



Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Economia
Programa de Pós – Graduação em Economia

**Políticas Públicas de Benefícios Fiscais no Nordeste: Um Estudo
Comparativo, na Ótica do Empresário, entre os Estados de
Pernambuco, Alagoas e Paraíba**

José Pontes de Barros Júnior

Recife

2009

Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Economia
Programa de Pós – Graduação em Economia

**Políticas Públicas de Benefícios Fiscais no Nordeste: Um Estudo
Comparativo, na Ótica do Empresário, entre os Estados de
Pernambuco, Alagoas e Paraíba**

José Pontes de Barros Júnior

Dissertação apresentada para cumprimento às exigências para obtenção do grau de Mestre em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco, Programa Integrado de Pós-Graduação em Economia e Sociologia (PIMES).

Orientador: Prof. Dr. Ecio de Farias Costa

Recife

2009

Barros Júnior, José Pontes de

Políticas públicas de benefícios fiscais no Nordeste : um estudo comparativo, na ótica do empresário, entre os Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba / José Pontes de Barros Júnior. - Recife : O Autor, 2009.

76 folhas : fig., tab. , abrev. e siglas.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Economia, 2009.

Inclui bibliografia.

1. Tributos municipais. 2. Empresas (Pernambuco, Alagoas e Paraíba). 3. Investimentos (Pernambuco, Alagoas e Paraíba) Análise. 4. Incentivos fiscais. I. Título.

336.22

CDU (1997)

UFPE

336.2

CDD (22.ed.)

CSA2010 - 011

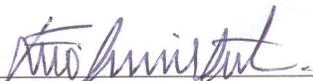
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
PIMES/PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA DE

JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR

A Comissão Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, considera o Candidato José Pontes de Barros Junior **APROVADO**.

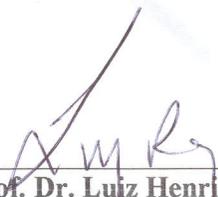
Recife, 16/10/2009.



Prof. Dr. Écio de Farias Costa
Orientador



Prof. Dr. João Policarpo Rodrigues Lima
Examinador Interno



Prof. Dr. Luiz Henrique Romani Campos
Examinador Externo/FUNDAJ

DEDICATÓRIA

À minha avó, Lisete e
ao meu avô,
Alberto Martins.
(in memoriam)

AGRADECIMENTOS

Ao orientador e professor Ecio de Farias Costa pela excelente orientação dispensada na realização deste trabalho, sendo determinante para minha formação profissional e pessoal.

Aos meus pais, Zito e Miriam que se dedicaram ao máximo e me proporcionaram uma formação digna e de qualidade. Sou eternamente grato pelo apoio, incentivo, compreensão e principalmente por me amarem de forma incondicional. A vida sem vocês não teria o mesmo brilho.

A minha esposa, Rafaella e ao meu filho André (Lorinho) por existirem e preencherem todas as lacunas de minha vida. Com vocês descobri o amor mais puro.

À minha irmã Lisete e ao meu amigo e cunhado, André (de onde se origina o nome de meu filho) por estarem presentes em todas as fases de minha vida.

Aos amigos, Léo Fernandes, Lucas Muniz e Vinícius Velez, pelos conselhos e ajuda nos momentos mais difíceis.

À Novinha, a “Babá”, por toda segurança e amor dedicados ao meu filho, permitindo-me tranquilidade nesses dois anos de caminhada.

Aos Auditores Aloísio Teti (Pernambuco), Walter Costa (Alagoas), Roberta Monte (Paraíba) e José Anatólio (Paraíba) por suas valiosas e efetivas contribuições para a elaboração deste trabalho.

Ao amigo, Sandro Rogério, Superintendente Adjunto do Fisco paraibano, pela paciência e diálogo constantes possibilitando o acúmulo da vida acadêmica à vida profissional.

A todos os professores do PIMES pela excelência acadêmica e em especial ao professores Francisco Ramos e José Lamartine pelas discussões enriquecedoras, pelo apoio e profissionalismo.

A Patrícia, secretária do PIMES, por sua amizade e comprometimento para com todos os alunos do PIMES.

A todos os companheiros do mestrado pela amizade e coleguismo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar; obtendo evidências através do estudo da legislação vigente aplicada aos estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba, numa ótica que privilegie o interesse do empreendedor; os menores custos tributários para se colocar em operação uma empresa nos quatro segmentos avaliados. Procura-se dar ênfase à estrutura legal mais interessante, identificando em qual dos Estados o investidor prezaria por instalar sua planta de negócios.

Palavras-chaves: Custos Tributários, Empresa, Estrutura Legal, Investidor.

ABSTRACT

The present work focuses on check; getting evidences studying current legislation applied to Pernambuco, Alagoas and Paraíba states, focusing the entrepreneur interests; minors tributaries costs to put into operation a company observing four evaluated segments.

Emphasizing the most interesting legal structure, identifying the location that would the investor choose to install your business plan.

Key-words: Tributary Costs, Company, Legal Structure, Investor.

LISTAS DE FIGURAS E TABELAS

Listas de Figuras

Figuras 1 – Circulação de mercadoria Importação / Circulação de Mercadoria Intraestadual.....	29
Figura 2 - Circulação de Mercadoria Intraestadual/Interestadual, calçados e couros	38
Figura 3 - Importação saída subsequente interna	41
Figura 4 - Importação saída subsequente Interestadual.....	42
Figura 5 – Importação saída subsequente Interna	44
Figura 6 – Circulações Interestaduais de mercadorias	51
Figura 7 – Circulações interestaduais de mercadorias.....	58

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Comparativo dos benefícios acessíveis às Indústrias	69
Tabela 2 - Comparativo dos benefícios acessíveis ao Comércio Importador	70
Tabela 3 - Comparativo dos benefícios acessíveis às Centrais de Distribuição.....	71
Tabela 4 - Comparativo dos benefícios acessíveis aos Atacadistas	72

Lista de Siglas

Abreviatura	Significado
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
CACEPE	Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco
CINEP	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
FAIN	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
FIEP	Federação das Indústrias do Estado da Paraíba
FUNDAP	Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias
FUNED	Fundo Estadual de Desenvolvimento Integrado
ICMS	Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PRODEPE	Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco
PRODESIN	Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas
SEFAZ/AL	Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas
SEFAZ/PE	Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
SER/PB	Secretaria Estadual da Receita da Paraíba
TVA	Taxa de Valor Agregado

SUMÁRIO

1.Introdução.....	10
1.1 Objetivo Geral e Específicos.....	12
1.2 Justificativa.....	12
1.3 Estrutura da Dissertação.....	13
2.Metodologia e Dados.....	14
3.Referencial Teórico.....	15
3.1. Revisão de Literatura.....	15
3.1.1. Teoria da Localização Industrial.....	15
3.1.2. A Descentralização Política e a Força dos Estados.....	20
3.1.3. Contestando a Nova Estrutura de Poder.....	21
3.1.4. A Questão da Guerra Fiscal.....	23
3.1.5. A Guerra Fiscal Positivada.....	24
3.2. Principais Políticas de Incentivos Fiscais Ofertadas pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba.....	27
3.2.1. Políticas de Incentivos Fiscais às Indústrias de Pernambuco, Alagoas e Paraíba....	27
3.2.2. Políticas de Incentivos Fiscais ao Comércio Importador Atacadista de Mercadoria do Exterior em Pernambuco, Alagoas e Paraíba.....	40
3.2.3 Políticas de Incentivos Fiscais às Centrais de Distribuição em Pernambuco, Alagoas e Paraíba.....	50
3.2.4 Políticas de Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista em Pernambuco, Alagoas e Paraíba.....	56
4. Análise Comparativa: Quem Oferece Mais?.....	68
5. Considerações Finais.....	73
6. Referencial.....	74

1. Introdução

No campo da ciência econômica, o desenvolvimento local é foco de debate dentro da obra de vários autores. Ao mesmo tempo, observa-se que no Brasil, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, certos entes da federação encontram-se relativamente à margem do crescimento duradouro, ou forçando sua inserção a um novo quadrante. Para isso, se valem de políticas concessórias, com abdicação de arrecadação – o que fere explicitamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - para viabilizar investimentos geradores de empregos.

Torna-se imprescindível a discussão acerca das estratégias locais de atração de investimentos, tendo em vista a manutenção e/ou expansão das empresas já instaladas, assim como a recepção de novas. Nesse intuito, vale analisar as políticas utilizadas nos estados da federação e os benefícios fiscais concedidos. Tais políticas podem ser encontradas na legislação de cada unidade, nas mais diversas formas e com diferentes métodos aplicados, sejam coadunadas numa lei específica, sejam positivadas de forma desconcentrada.

Entretanto, consideradas as principais armas para captação de investimentos privados, essas políticas agressivas de estímulos através das alterações – flexibilidades – na cobrança do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) escondem uma face preocupante da organização federativa do país concernente à sua ultrapassada estrutura de tributação; a guerra fiscal travada justamente como forma de atração de investimentos e geração de empregos.

Nesse contexto, que vem expor a luta fiscal travada pelos estados nessa hobbesiana relação conflituosa por promoção do emprego e por crescimento econômico; não obstante aos dividendos políticos adquiridos pelas ampliações dos parques industriais e comerciais, chega-se à larga manipulação do imposto supracitado por parte dos governos, favorecendo, àqueles proponentes, a expansão, criação e modernização das plantas de investimentos.

Nesta estrutura, foco de estudo deste trabalho, o ICMS pode sofrer, em forma de benefícios às empresas, a redução da base de cálculo sobre a qual incide, um percentual de crédito poderá ser presumido nas operações comerciais, uma significativa redução da alíquota incidente e o adiamento do prazo de recolhimento (dilação de prazo). Sendo estes os instrumentos encontrados na legislação analisada.

Portanto, nessa complexa organização tributária e reconhecendo a busca dos governantes por empreendimentos, emerge a figura do empresário participante desse leilão de impostos procurando por melhores condições de logística, infra-estrutura, mão-de-obra, custos, entre outras demandas, para alocar seus empreendimentos. Faz-se válida a idéia, nessa ótica empresarial, do levantamento e relação entre estados e suas políticas fiscais de apoio aos empreendimentos, identificando o lugar mais conveniente, do ponto de vista fiscal, para instalação das firmas.

Nessa avaliação pretendeu-se externar o melhor lugar para colocação de determinada empresa, observando a estrutura de custos tributários – destacando o ICMS como foco da análise. Foi realizada uma análise comparativa entre os 3 (três) estados nordestinos escolhidos para este trabalho: Alagoas, Paraíba e Pernambuco; tendo em vista suas reduções possíveis na carga tributária, relacionando-as aos diversos segmentos de atuação elencados para, posteriormente, afirmar o que foi sugerido anteriormente, ou seja, onde deve-se instalar uma certa firma de um segmento de mercado, tendo a certeza de tratar-se dos mais agressivos e duradouros incentivos tributários.

Portanto, sabendo ser o ICMS um tributo não cumulativo, uma vez que concede crédito referente às operações realizadas a montante na cadeia produtiva, qual seria o seu rosto nos estados trabalhados nesta proposta, tendo suas concessões (benesses) como fulcro da leitura?

As atividades analisadas nos três estados escolhido são: industrial, comércio importador atacadista, centrais de distribuição e comércio atacadista. Tal divisão acompanha a segmentação já encontrada nas legislações estaduais, ou seja, os estados atendem com benefícios aos quatro segmentos. Foram verificadas, respeitando esta segmentação, quais as políticas de atração de investimentos praticadas em cada unidade da federação analisada.

Desta forma, colocando-se na posição do investidor, o trabalho não pretende definir a melhor localização dos investimentos por aspectos estritamente tributários, e sim, que estes venham a contribuir fornecendo um maior subsídio a tomada de decisão de investimento.

1.1. Objetivo Geral e Específico

O objetivo geral do trabalho é verificar obtendo evidências através do estudo da legislação aplicável aos estados de Alagoas, Paraíba e Pernambuco, pela ótica dos menores custos tributários para se colocar em operação uma empresa de um determinado segmento industrial / comercial; qual a estrutura legal é mais interessante e por qual destes estados este empresário prezaria para instalação de seu empreendimento. Vale ressaltar o fato de que os aspectos estritamente tributários não constituem, por si só, o fator definitivo para a escolha da localização de um novo empreendimento. Para tanto, a Teoria da Localização Industrial fornece suporte teórico abrangendo todos os aspectos que devem ser levados em consideração.

Nesta linhagem ponham-se alguns objetivos específicos:

- Contextualizar, de forma breve, o arcabouço legal tributário impactante no desenvolvimento das empresas no país;
- Entender a necessidade de uma reforma tributária que encerre a guerra fiscal entre os estados;
- Nos estados propostos, estudar e detalhar suas políticas de benefícios fiscais identificando seu alcance e seus percentuais de redução;
- Avaliar o impacto dos benefícios fiscais em termos de custos para os segmentos empresariais abordados;
- Contribuir para o debate em torno das políticas fiscais de estímulo aos investidores.

1.2. Justificativa

No Brasil a dificuldade e constante persistência dos governos acerca da luta pela formulação de políticas de geração de emprego e renda eficientes é uma realidade evidente. Mais forte ainda é o problema levantado quando se aborda o Nordeste como centro dessas políticas, sempre agravado pelo atrasado sistema legal que dirige as propostas de incentivar o crescimento do emprego.

E uma das formas primeiras encontradas nas políticas de geração de emprego, pelo estímulo e fomento a investimentos privados nos estados, seria a política de benefícios fiscais. Esta política utiliza-se do ICMS como principal ferramenta para

captação de empresas que visem ampliar o quadro de investimentos e empregos locais. Isso porque pela redução nos custos operacionais concedida nas legislações desses entes; o que cria conseqüentemente a denominada guerra fiscal; empresários realizam “leilões” para fincar investimentos nas localidades.

Partindo da visão do proprietário / investidor, passa-se a esclarecer; facilitando sua escolha entre os estados trabalhados; quais são suas melhores opções para alocar investimentos no sentido dos custos e benefícios tributários estaduais.

Assim, quais seriam os ganhos tributários de operar uma indústria no estado da Paraíba? Seria melhor em Pernambuco? Para importador atacadista, seria menos custoso realizar operações em Alagoas? E no caso de remeter produtos ao Sul ou Centro – Oeste do Brasil? Estes são modelos de questões que norteiam o trabalho proposto.

1.3. Estrutura da Dissertação

No Capítulo 1 foi feita uma apresentação sobre as políticas de incentivos fiscais destinados as indústrias de Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

Nesta linha de raciocínio, no Capítulo 2 ao abordar o comércio importador atacadista nos três estados selecionados, as ofertas acessíveis aos investidores deste segmento foram citadas.

Conseqüentemente, no Capítulo 3, ao tratar dos benefícios fiscais concernentes as centrais de distribuição, buscou-se apresentar as possibilidades abertas a estes empreendedores. Por conseguinte, o Capítulo 4 teve como foco o comércio atacadista, seguindo esse mesmo viés.

No Capítulo 5 realizou-se uma análise comparativa. Identificam-se quais estados proporcionam os maiores benefícios para cada segmento escolhido.

2. Metodologia e Dados

Inicialmente é apresentada uma pesquisa bibliográfica acerca dos temas que cercam o objeto do estudo, ou seja, existe a necessidade de se debruçar sobre a idéia dos índices econômicos de crescimento da região Nordeste, trabalhando com especificidade os estados de Alagoas, Paraíba e Pernambuco. A guerra fiscal oriunda da atual estrutura de tributos, assim como a proposta de reforma tributária, também serão abordadas no que forma o raciocínio para identificar, mais a frente, nestas políticas de benefícios o que é interessante na visão do empreendedor e suas possíveis reduções de custos.

Contextualizado o assunto; através de artigos, *papers*, publicações, livros, internet, entre outros; será o momento da divisão do mercado avaliado em quatro segmentos: industrial, comércio importador atacadista, centrais de distribuição e comércio atacadista.

Uma vez realizada essa identificação, toda a legislação dos estados supracitados a respeito dos benefícios concedidos às empresas que desejam se instalar nos seus limites foi analisada, e quando encontrados percentuais que reduzem as cobranças de impostos; sejam de concessão de crédito presumido, redução da base de cálculo sobre a qual incide o ICMS, redução de alíquotas ou dilação de prazo; foram exposto os diferentes – ou não – impactos nos custos para operar as empresas.

Dessa forma, alcançando o ponto desejado para o empresário, certamente o estado que reúna a menor estrutura de custos tributários para uma nova planta ou sua expansão.

Os dados para o estudo foram recolhidos a partir de um levantamento junto às Secretarias da Fazenda dos Estados de Pernambuco, Alagoas e na Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, concernentes à legislação vigente que orientam os benefícios fiscais possibilitados pelos estados visando à manutenção das empresas em operação no território, assim como a atração de novas plantas.

3. Referencial Teórico

Este Capítulo congrega em suas seções o referencial teórico deste trabalho, subdividindo-se em uma revisão literária, e - mais especificamente ao estudar a literatura acerca da Teoria da Localização Industrial, justificando neste contexto, o motivo de não haver uma aglomeração instantânea nas localidades que concedem os benefícios mais agressivos. Assim, concluindo o processo de análise de tal teoria, segue-se o estudo específico das políticas estaduais de benefícios fiscais como ferramenta orientadora da opção do empresarial, a saber, as legislações aplicáveis a cada ente da federação – na abordagem das políticas de incentivos fiscais principais ofertadas pelos estados destacados na análise. Sendo estas focadas nas indústrias, comércio importador atacadista, centrais de distribuição e comércio atacadista.

3.1. Revisão da Literatura

3.1.1. Teoria da Localização Industrial

A teoria da localização industrial baseia-se na disparidade entre diferentes espaços geográficos para fundamentar a decisão, por parte das empresas, de onde estabelecer um novo empreendimento.

“O estudo da localização é fundamental tanto para as empresas, que procuram maiores vantagens em termos de custo e receitas, quanto para o Estado, cujos objetivos de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano e de diminuição dos equilíbrios regionais estão sempre em destaque.” (CLEMENTE , 2002, p.119)

Rebbelatto (2004) afirma que, de maneira geral, a melhor localização será aquela que nos leve a um resultado econômico favorável para um projeto como um todo, considerando todos os aspectos nele envolvidos.

Segundo Clemente (2002), a teoria da localização pode ser abordada em dois níveis distintos: o nível regional e o nível urbano. O estudo do primeiro restringe-se ao setor industrial, pois este é o único capaz de escolher a localização nesta escala. São levados em conta aspectos como custos de transporte, diferenciais de custos de insumos e mão-de-obra e acesso aos diferentes mercados. Em relação ao nível urbano, ganham maior importância aspectos como a regulamentação sobre o uso do solo, aluguel da

terra, vias de acesso e tempo de deslocamento, além de especificidades políticas. Este nível de estudo é escolhido por grande parte de empresas dos setores de comércio e serviço, além de parte do setor industrial.

A literatura acerca da teoria da localização industrial vem sendo construída desde o final do século XIX. Através do estudo da obra de diversos autores constata-se a preocupação – ou a ênfase dada – com o custo de transporte em relação à escolha ótima da localização do novo empreendimento. Relacionado a estes custos, Rebbelatto (2004) versa sobre a necessidade de determinar-se um estudo, por parte da empresa, no qual seja estabelecido o ponto onde o custo de transporte seja mínimo, tanto para a distribuição dos produtos – mercado consumidor – quanto para a aquisição de insumos – mercado de suprimentos.

Embora a teoria da localização industrial tenha assumido a ótica microeconômica, Clemente (2002) destaca a importância desta para o desenvolvimento regional e urbano. Desta forma, a elaboração, análise e avaliação de projetos de investimentos devem considerar os objetivos do planejamento urbano e regional.

Alguns destes objetivos podem ser destacados a seguir:

- i. Aumento do valor agregado industrial;
- ii. Elevação do nível de emprego e redistribuição da população;
- iii. Utilização dos recursos locais;
- iv. Criação de uma estrutura industrial diversificada e com capacidade de crescimento auto-sustentado;
- v. Competitividade e aumento das exportações.

Rebbelatto (2004) destaca ainda os fatores de influência sobre a decisão a respeito da localização de um empreendimento. O autor divide-os em fatores quantitativos e fatores qualitativos, além de considerar o fenômeno da globalização.

Os fatores quantitativos referem-se a aspectos econômicos, podendo ser calculados em termos de valores numéricos. A seguir são apresentados alguns dos principais fatores quantitativos.

a) Transporte

Na análise dos mercados de suprimentos e demandas devem ser observados os tipos de transportes disponíveis (rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo, fluvial) e seus respectivos custos nas diferentes localidades.

b) Combustível

Neste quesito dois aspectos devem ser levados em conta: custo e transporte. Em relação à análise de custo, deve-se observar os preços destes produtos praticados em cada região. A análise do transporte refere-se à distância dos centros distribuidores, como oleodutos, gasodutos, entre outros.

c) Matéria-Prima

Possui grande peso na escolha da localização, pois refere-se a todos os insumos necessários à operação de um empreendimento. O estudo da matéria-prima deve levar em consideração a disponibilidade desta no local.

d) Energia

Este fator é de extrema relevância na medida em que seu uso torna-se substancial no processo produtivo de algumas empresas. Devem-se considerar as taxas de imposto cobradas e o preço em cada região analisada.

e) Água

O estudo da localização deve considerar a quantidade de água disponível em cada região, bem como o seu custo. Estes últimos incluem a construção de infraestrutura para a obtenção e valores cobrados por sua utilização.

f) Resíduo

O tratamento adequado dos resíduos fabricados pelo processo produtivo exige investimentos, os quais podem, em certos casos, inviabilizar o projeto. Deve-se observar a legislação de cada localidade referente à proibição de indústrias as quais possam poluir o meio-ambiente.

g) Mercado

No estudo do mercado, deve-se analisar a demanda potencial de cada localidade estudada para que a instalação do empreendimento seja capaz de suprir as necessidades da região em questão.

h) Facilidades governamentais

Este fator diz respeito ao tema tratado ao longo da presente dissertação. Em certas ocasiões, os governos das regiões concedem algumas vantagens às indústrias que nela se instalem, pois irá gerar novos empregos, arrecadação, contribuindo para o crescimento da região.

Em relação aos fatores qualitativos, estes são aqueles que estão sujeitos uma análise subjetiva, ou seja, não podem ser baseadas em números. Podemos destacar alguns desses fatores a seguir:

a) Mão-de-obra

Sua influência varia em função do tipo de indústria. Aquelas cujo processo produtivo requerer abundância em mão-de-obra, obviamente este fator tornar-se-á de extrema relevância. Portanto, se faz necessário a análise a qualificação, a quantidade disponível, o custo de vida da região, além de outros aspectos relevantes, tais como força sindical, costumes do trabalhador, entre outros.

b) Política regional

Em algumas regiões pode haver conflito de interesses em relação ao empresariado local, acarretando, portanto, pressões políticas em favor destes e contrárias ao estabelecimento de um novo empreendimento no local para manter afastada a concorrência.

c) Fatores geográficos

O clima e a composição do solo influenciam nos gastos que a empresa incorrerá em energia elétrica, além de que fenômenos naturais, tais como inundações, secas e tempestades podem prejudicar bastante o empreendimento.

d) Sistema bancário

Deve-se observar se a região possui um sistema bancário eficiente, pois este irá ser de considerável importância para suprir diversas necessidades da empresa, como fluxo de caixa, pagamento aos funcionários, taxas de financiamento atrativas.

e) Sistemas de comunicação

Quanto mais moderno e eficiente o setor de telecomunicações e outros tipos de comunicação como fax, correio eletrônico, transmissão de dados, menor será os custos associados a falhas na comunicação. Este é outro fator que deve ser levado em conta ao avaliar a localização de um novo empreendimento.

f) Segurança

A segurança de um determinado local deve considerar o policiamento, corpo de bombeiros e hospitais de qualidade para que sejam evitados danos ao patrimônio da empresa, bem como a integridade física dos empregados.

g) Localização e mercados

O estudo também deve avaliar a presença de comércio nas regiões, pois é importante que exista infra-estrutura adequada para os funcionários e a comunidade que a cerca.

h) Transportes

Faz-se importante a avaliação da qualidade das ruas, estradas, avenidas e dos transportes públicos existentes, além de transportes alternativos como metrô e trem.

Por fim, cabe definir os conceitos de macrolocalização e microlocalização apresentados por Rebbelatto (2004). Entende-se por macrolocalização o país, região ou estado no qual a empresa será instalada. Por sua vez, a microlocalização refere-se à escolha da cidade, bairro e terreno.

A escolha do local específico ocorrerá através da análise dos fatores quantitativos e qualitativos, respectivamente. Após esse estudo, deverá ser realizado o estudo dos aspectos referentes à macrolocalização, definindo a região na qual a empresa irá se instalar. Finalmente realiza-se a escolha da microlocalização, sendo estabelecido o local específico que será instalado o novo empreendimento.

3.1.2 A Descentralização Política e a Força dos Estados

Com a Constituição de 1988, abdica-se a gestão do Estado entendida apenas como “[...] *um único centro titular de prerrogativas, competências e deveres públicos de natureza administrativa [...]*” adotando-se no Brasil “[...] *vários centros senhores de tais prerrogativas, competências e deveres*” (TEMER, 2001). Neste novo formato descentralizado administrativo - no qual os novos centros adquirem capacidade política atribuída tanto pelo legislador ordinário como pelo constituinte, Martins Filho, (2007) destaca:

“A distribuição das funções administrativas entre os níveis de governo. Formas, as mais variadas de transferência de recursos e delegação de funções permitem que um dado nível de governo desempenhe funções de gestão de uma dada política, independentemente de sua autonomia política e fiscal. Lijphart (1999) demonstra que, nos dias atuais, a maior parte dos Estados Federativos também é descentralizada, mas Ricker (1975) demonstrou que o grau de centralização na distribuição de competências administrativas variou muito ao longo da história dos países federativos, sem que isso tenha alterado substancialmente o que é a característica essencial, a autonomia política dos governos locais.”

São encontradas características que corroboram fortemente com as necessidades democráticas do desligamento político com a face imposta pelo regime autoritário que controlara o Estado até a década de 1980, representada pelo centralismo administrativo. Observa-se, segundo Melo (1996, p.11), que “[...] *nos países egressos de experiências autoritárias – como é o caso da maioria dos países latino-americanos – a descentralização passou a ser entendida enquanto dimensão essencial da democratização*”.

Contudo, outra justificativa desse novo poder tributário dos estados concedido pela *Carta Magna* de 1988 se refere à possível eficiência da gestão pública mais próxima dos bens que deve administrar, ou seja, “[...] *do ponto de vista do financiamento, a teoria do federalismo fiscal tem como pressuposto que os bens públicos possuem incidência espacial delimitada, circunscrevendo clientelas territorialmente definidas. Assim a segurança nacional tem impacto nacional, enquanto a iluminação pública tem impacto local*” (MELO, 1996, p. 13).

Ainda nesse sentido da gestão moderna do Estado eficiente na aplicação de sua política fiscal mais próxima da realidade vivenciada pelos entes federados, numa esfera

mais democrática, Melo, (1996, p. 13) destaca que “[...] a transferência de poder decisório a municípios ou entidades e órgãos locais, a descentralização expressa, por um lado, tendências democratizantes, participativas e de responsabilização e, por outro, processos de modernização gerencial da gestão pública – em que a questão da eficiência é considerada”.

A drástica alteração política resulta numa maior autonomia fiscal dos estados e municípios, inclusive trazendo dificuldades ao Governo Federal no sentido de implantar políticas reformistas sérias na área fiscal. Fato oposto ao assistido nas décadas anteriores encontrando-se forte centralização do Sistema Tributário Nacional com deliberação exclusiva da União em matéria de tributária.

“Com a Constituição de 1988, os Estados passaram a dispor de autonomia para fixar as bases dos impostos de competência estadual, notadamente um imposto sobre valor adicionado, o ICMS. Nos últimos anos, os estados passaram a praticar a renúncia fiscal em escala massiva, numa tentativa de atrair novos investimentos. A magnitude dessa renúncia fiscal e o que ela representa como mecanismo diminuidor da carga tributária agregada, a importância do ICMS, além da impossibilidade de formulação de uma política de desenvolvimento regional por parte do Governo Federal apontam para a irracionalidade coletiva desse tipo de situação” (MELO, 1996, p. 17).

3.1.3. Contestando a Nova Estrutura de Poder

Passa-se, então, a pensar um cenário contestador da unanimidade das opiniões favoráveis à plena transferência de responsabilidades aos estados e municípios tendo em vista a perversidade estudada nesse novo tratado hobbesiano no que toca às relações das “Fazendas” estaduais, expondo as subunidades do país a uma “guerra” em busca de investimentos privados. Nunes (1996) destaca que a “[...] face ao poder e à liberdade das grandes empresas, a guerra fiscal entre estados / cidades pela instalação de uma nova fábrica da Volkswagen configurou-se como um verdadeiro leilão de incentivos fiscais e outros recursos públicos, contemplando muito mais os interesses da empresa do que qualquer racionalidade produzida pelas instituições políticas”.

Melo (1996, p. 19) questiona ainda limites (ou a falta desses) à descentralização política, enxergando perversidades e temendo a defesa incontestada das competências atribuídas e da delegação de funções aos Estados e Municípios:

“Após uma década de experiências descentralizantes, a agenda de discussão em torno do tema adquiriu um novo formato. O debate público vem assumindo um caráter menos apologético, típico

do consenso em que foi produzida a agenda da descentralização nas décadas de 70 e 80. Os constrangimentos e vicissitudes da descentralização são postos agora em discussão e os efeitos perversos de reformas passam a ser apontados”.

Uma das mais presentes variantes dos exageros proporcionados pelas unidades da federação seria “[...] *o lastimável quadro apresentado pela disputa entre estados / municípios brasileiros pela alocação de novas indústrias bem ilustrativo da real e atual capacidade dos entes [...]*” (NUNES, 1996).

Assim, necessidades econômicas, competência para tratar efetivamente um assunto de tamanha relevância financeira, alinhadas aos projetos políticos - que não podem ser excluídos do quadro das disputas entre territórios – pois a atração dos investimentos e o impacto dos empregos gerados naquele projeto incentivado angariam dividendos eleitorais, certamente “[...] *esbarrando em práticas tipicamente clientelistas, as quais proporcionam seguros dividendos eleitorais [...]*”, (COLOMBIANO, 2005, p. 03).

Percebe-se então um ponto perverso da descentralização resultante na guerra travada pelos estados, os projetos pessoais de manutenção do poder colocados à frente de questões técnicas, desvirtuando o que se poderia ganhar com o poder descentralizado. Ou seja, este sendo usado para fins individuais, não existindo “[...] *capacidade institucional de prover adequadamente os bens públicos, em muitos casos com perda de eficiência [...]*” (MELO, 1996, p. 14). O que prova “*um hiato muito largo entre a qualificação das burocracias centrais e locais [...]*” (TANZI, 1995, p. *apud* MELO, 1996).

Bordin (2002, p. 16) destaca esta mesma problemática, “[...] *a tributação como fato político está muito ligada à luta de classes por ser este elemento subjacente do fenômeno da conquista e manutenção do poder*”. Modelo inspirado nos grupos de pressão formados na sociedade democrática.

Esta visão caminha junto a outro questionamento referente ao poder repartido, ou transferido aos entes menores. Kerstenetzky (2003) *apud* Salema (2007) destaca:

“[...] é usual reconhecer que as desigualdades sociais intensas e sistemáticas se traduzem em desigualdade política – distintos poderes de grupos (de decisão, de agenda, formação de preferências políticas), correspondem ao acesso diferenciado de vantagens socioeconômicas a recursos materiais [...]”.

3.1.4. A Questão da Guerra Fiscal

Segundo Varsano (1997, p. 03), *“os estados brasileiros têm disputado entre si a recepção de novos empreendimentos. Tal disputa — a guerra fiscal — é travada mediante concessão, à revelia da lei, de incentivos financeiro - fiscais relacionados ao ICMS, o que vem prejudicando suas já deterioradas condições financeiras”*.

Assim, conforme define Lagemann (1995) *apud* Lima (2008), na questão da guerra fiscal: *“É um processo de competição interjurisdicional, operada pela adoção de medidas de caráter fiscal que afetam a base tributária das demais unidades de governo e dessa forma trazem vantagens e/ou desvantagens diferenciais ao bem – estar dos cidadãos da territorialidade envolvida”*.

Ou, numa definição mais contundente, as concessões seriam segundo Lucas (2007), uma farra fiscal sem racionalidade tributária e sem efeito positivo na competitividade real da economia nacional. Esta interpretação pode ainda ser utilizada dentro da própria região beneficiadora de empreendimentos, quando este governo “esquece” de concorrentes locais com a mesma vocação comercial, mas que por uma ausência de bom trânsito político e/ou por não ter alcançado ainda determinado porte ficam de fora das vantagens obtidas, inclusive chegando a inviabilizar alguns desses. O que pode caracterizar, segundo Chomsky (2002), a *“[...] proteção estatal e subsídio público para os ricos e disciplina de mercado para os pobres [...] estão incluídas franquias fiscais para empresas e ricos [...]”*.

Condicionantes econômicas e políticas resultam no conflito fiscal travado entre estados no objetivo de atração dos investimentos privados. Entre os motivos pode-se observar, segundo Lima (2008), que tal conflito se origina, entre outros motivos, do novo modelo de poder descentralizado:

“[...] alteração do quadro tributário no âmbito da federação, atribuindo aos estados o poder de fixar por leis próprias as alíquotas de ICMS sobre operações internas [...]”

Houve a ampliação da base do ICMS, agora o mais amplo dos tributos incidentes sobre a produção e o consumo doméstico [...]. Desta forma, foi estabelecido o arcabouço jurídico para a guerra fiscal [...]”.

Nesse contexto, as unidades federativas estimulam as empresas a efetuarem o que se pode chamar de “leilões” para definir a localidade – estado / município – que

irão sediar suas novas plantas industriais e comerciais. *“As novas plantas devem gerar efeitos indutores sobre a economia local, como a atração de investimentos complementares, a criação de novos postos de trabalho, diretos e indiretos, expansão de renda”* (LIMA, 2008).

Estes “leilões” são vencidos sempre por aqueles que oferecessem o maior pacote de benefícios às empresas, passando desde a isenção fiscal (nos recolhimentos do ICMS, por exemplo), até as doações de terrenos, fornecimento de infra-estrutura e financiamentos de longo prazo (NASCIMENTO, 2008). Seguindo esta idéia geral, nota-se que antes de elaborar e efetivamente implantar uma profunda reforma tributária, o ritmo da atração de investimentos privados será influenciado por esta evidente “guerra” entre os estados da federação.

Intrigante é vivenciar a luta, fora das regras definidas pela Federação, travada pelos entes em busca dos investimentos quando existe no país legislação impeditiva de tais práticas, conforme desta Varsano (1997):

“A guerra fiscal ocorre à revelia da Lei Complementar Nº 24 de 1975, que veda as concessões de isenções e outros incentivos relacionados ao ICMS, salvo quando previstas em convênios celebrados em reuniões do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ) que congrega todos os estados e o Distrito Federal”.

3.1.5. A Guerra Fiscal Positivada

Em estudo elaborado concernente às práticas de redução de impostos dos estados, objetivando captação dos empreendimentos, Panzarini (1998) demonstra que o Estado do Espírito Santo, por meio do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) propicia ao importador que operar no Porto de Vitória um financiamento de ICMS equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto devido com a venda do bem importado, por um prazo de 20 (vinte) anos, com cinco anos de carência.

Essa linha de atuação é vista no Nordeste como fator essencial ao crescimento. Principalmente por sua maior carência e necessidade de fortalecimento da economia para aproximação dos grandes centros do país. No caso de abdicar a região de tal instrumento - das concessões dos benefícios fiscais - existiria imensa dificuldade para receber aportes / investimentos privados.

A título de exemplo; considerando a necessidade de tornar competitivo o setor de distribuição alagoano, em face dos benefícios fiscais concedidos ao referido setor em

outras unidades da federação, existe o DECRETO Nº 38.631 / 2000. De maneira análoga, segue o texto de um segundo decreto estadual nesse mesmo sentido (DECRETO Nº 1.284/2003):

“CONSIDERANDO, ainda, ser de vital relevância para o Estado de Alagoas adaptar a legislação tributária do ICMS à nova realidade sócio-econômica, de modo a fortalecer as empresas existentes e estimular a instalação de novos empreendimentos, isto como fator para fomentar o desenvolvimento, atraindo investimentos e possibilitando a geração e a manutenção de emprego e renda”.

Pode-se ver, então, positivada a necessidade de concessão de benefícios e uma clara e transparente guerra entre os estados, no momento em que o Decreto do Poder Executivo alagoano externa este sentimento.

Com isso, interessantes sistemáticas especiais de tributação às atividades produtivas serão encontradas nas legislações que norteiam os impostos inerentes às atividades, tendo em vista principalmente a cobrança do ICMS, como por exemplo, podem ser encontradas no PRODEPE – Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco. As empresas caracterizadas nos agrupamentos industriais prioritários, nos casos de implantação, ampliação ou revitalização do empreendimento, poderão se beneficiar de crédito presumido no valor de até 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de sua responsabilidade:

“Quanto ao montante a ser utilizado como crédito presumido, o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, de responsabilidade direta do contribuinte, apurado em cada período fiscal, tomando-se por base, para obtenção do referido valor, no caso de ampliação, o imposto incidente sobre a parcela do incremento da produção comercializada” (DECRETO Nº 32.016/2008).

Observa-se que tal crédito poderá alcançar a faixa de 95% (noventa e cinco por cento) quando as empresas são instaladas fora da Região Metropolitana do Recife. Contudo, objetivando não ficar refém da burocracia estatal no caso em que outros estados aprofundem a guerra fiscal, deixando o Decreto pernambucano menos atraente, a legislação do PRODEPE já prevê:

“Fica facultado ao Poder Executivo, mediante Decreto, incluir novos agrupamentos industriais na classificação prioritários, desde que sua importância seja previamente demonstrada [...]”. (DECRETO 23.188/2001, Pernambuco)

Tentando eliminar o argumento de que benefícios fiscais não atraem o empresário de forma significativa, já que o mesmo seria guiado por incentivos de longo

prazo, ou seja, uma boa infra-estrutura e um mercado crescente, certamente os estados não desconsideram tais preferências, inclusive agregam a elas o que podemos chamar de “incentivos de longo prazo”;

“[...] quanto ao prazo de fruição, na atividade industrial estimulada, até 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto concessivo, prorrogável ou renovável, no máximo, por igual período [...]” (LEI Nº 11.675/1999, PRODEPE).

Dessa forma, a indústria ao aderir ao programa pernambucano já parte do princípio em que vislumbra um horizonte de praticamente 25 (vinte e cinco) anos, usufruindo das benesses promovidas pelo que será nomeado aqui de “Leão do Norte”.

Neste mesmo sentimento, no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, pode-se trabalhar uma forma de benefício na qual há equivalência entre o benefício - empréstimo e o benefício - crédito presumido na conta gráfica¹ do ICMS.

Não deve haver dimensão deferente entre um e o outro elemento de fomento, devem, sim, ser equivalentes. É o que está determinado no inciso III da Resolução 20/2003 emitida pelo Conselho Deliberativo do FAIN, constituindo-se num interessante e complexo instrumento de crédito.

O FAIN também permite que aqueles industriais prejudicados pelos benefícios concedidos aos concorrentes possam recorrer à Secretaria da Receita no sentido de viabilizar sua inclusão no programa, respeitando comprovação do prejuízo e caracterização de concorrência efetiva.

O Estado de Alagoas, em tempo, no Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN - DECRETO Nº 38.394/2000), alimenta essa movimentação das Secretarias de Indústria e Comércio dos Estados gravitando em torno das empresas investidoras ao afirmar conceder benefício “ [...] ao menos igual ao que for encontrado nos outros Estados para produtores tidos como similares, ou seja, aqueles que possam concorrer com a indústria nativa”.

¹ Conta Gráfica ICMS é um conceito de conta utilizado pelo estado para encontrar valores de Impostos - no caso ICMS - resultantes do período de apuração, tendo em vista a sistemática dos Débitos/Créditos.

3.2. Principais Políticas de Incentivos Fiscais Ofertadas pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba

A partir deste tópico objetiva-se identificar, em cada unidade da federação, as principais políticas de incentivos fiscais ofertadas aos empresários, encontrando-se estas ou não nos regulamentos do ICMS. Nos últimos casos, decretos específicos tratando do tema foram suscitados junto às secretarias respectivas para desenvolver análise que se segue.

3.2.1. Políticas de Incentivos Fiscais às Indústrias de Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

Analisando o estímulo à Atividade Industrial pernambucana, mais especificamente o Grupo definido como Empresas Industriais Prioritárias, notamos que nos casos de implantação, ampliação e revitalização dos empreendimentos poderá atingir, a empresa, o benefício de crédito presumido no valor de 75%² (setenta e cinco por cento) do imposto de responsabilidade sua, após apuração no período fiscal. No caso de ampliação, o crédito decai sobre a parcela de incremento da produção.

Tal estímulo reúne algumas características, como por exemplo, prazo de fruição de 12 (doze) anos, uma peculiar exigência vista no decreto que regulamenta o PRODEPE na qual há destinação da parcela do imposto beneficiado por presunção de crédito - até 75%, (setenta e cinco por cento) ao investimento fixo ou ao capital de giro, ou ambos, cumulativamente, caracterizando uma amarração da prática ao desenvolvimento da indústria.

Ao mesmo tempo, o estado de Pernambuco, objetivando o desenvolvimento de todas as suas microregiões e à chegada da indústria ao seu interior, possibilita que o montante do crédito presumido chegue até a 95% (noventa e cinco por cento) do imposto de responsabilidade direta³ do contribuinte, obedecendo a um dos seguintes critérios:

² Tal benefício poderá chegar a 95% (noventa e cinco por cento), em casos de empresas implantadas fora da Região Metropolitana do Recife (RMR).

³ Responsabilidade direta do imposto: Existe vínculo do contribuinte com o fato gerador, sendo responsabilidade por aquilo que promove em imposto. Diferentemente seria a fração de responsabilidade por substituição tributária.

- I. *A localização seja em município não integrante da região metropolitana.*
- II. *O empreendimento integre um dos seguintes agrupamentos industriais especiais:*
 - a) *Automobilístico;*
 - b) *Farmacoquímico;*
 - c) *Siderúrgico;*
 - d) *Produção de laminados de alumínio a quente.*

Considerando as operações interestaduais, destinando às outras regiões geográficas do país produtos do agrupamento industrial, poderá ser concedido crédito presumido – limitado ao valor do frete e recolhimento não inferior a 15% (quinze por cento) do saldo - no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das saídas.

Abordando o estímulo à atividade industrial das demais atividades tidas por relevantes, ou seja, deixando o grupo das atividades prioritárias já entendidas, temos, no PRODEPE, a possibilidade de incrementar o investimento da indústria através de incentivos às demais cadeias produtivas industriais – aquelas não inseridas no grupo prioritário.

Portanto, às atividades não contidas no Decreto do Grupo Prioritário, ditas relevantes, poderão existir concessões de crédito presumido do ICMS, tendo em vista os percentuais de impostos de responsabilidade direta máximos utilizados de 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) quando não houver fabricação de produto similar no Estado de Pernambuco, e 25% (vinte e cinco por cento) quando se tratar de fabricação de produto com similar no estado.

A destinação do crédito presumido será a mesma exigida ao agrupamento das indústrias prioritárias, ou seja, investimento fixo ou capital de giro, ou ambos, cumulativamente, sendo o benefício associado (amarrado) ao desenvolvimento / crescimento das empresas.

Permite-se, então, tendo em vista os incentivos criados à indústria na legislação que trata do ICMS em Pernambuco, descrever um modelo de circulação de mercadorias, seus benefícios e resultados estimados nos custos do tributo para as empresas. Como já dito, objetiva-se levantar numerário simples das diferenças de custos tributários para as firmas, entre custos de ICMS utilizando-se do estímulo e não na hipótese de não se inserir no programa.

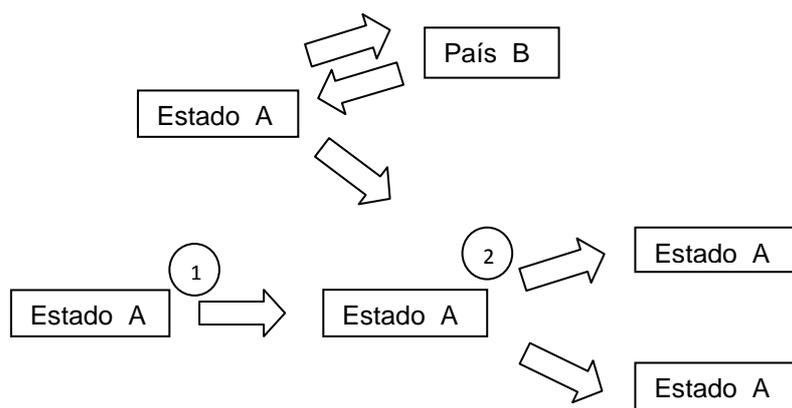


Figura 1: Circulação de Mercadoria Importação / Circulação de Mercadoria Intraestadual

Fonte: Elaboração Própria

O primeiro exemplo é referente a uma máquina importada da França (País B) para utilização no processo produtivo de indústria, no “Estado A” (Pernambuco), com valor de operação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No caso de não descompatibilizar o equipamento, haverá benefício fiscal no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), observada alíquota incidente de 17% (dezesete por cento)⁴.

No segundo modelo, no instante 1, a matéria-prima segue para indústria Pernambucana com valor de venda igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposto diferido de R\$ 1.700,00, para o momento da saída industrializada. No instante 2 - saídas do produto industrializado – no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alíquota ICMS de 17% (dezesete por cento). Observa-se que imposto anteriormente diferido já se encontra nesta etapa. Sobre o imposto dessa segunda fase será - para indústria prioritária - concedido crédito presumido de 75% sobre imposto de sua responsabilidade direta. Assim pode-se comparar:

S/ BENEFICIO

Instante 1. 1.700,00 Destacados

Instante 2. 5.100,00 (30.000,00 x 0,17) - 1.7000,00 crédito = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

⁴ As normas de diferimento concernentes à aquisição de bem para o ativo fixo utilizadas no processo industrial e à aquisição de matéria-prima guardam semelhanças entre os estados quanto à importação de equipamentos/máquinas do exterior e compras de matéria-prima. Sendo o decreto pernambucano mais detalhado e especificador de os insumos, onde não é geral a inclusão das matérias-primas no diferimento.

C/ BENEFÍCIO (75%)

Instante 1. Diferido

Instante 2. $5.100,00 - 1.700,00$ (diferido) = $3.400,00 - 2.550,00$ (Créd. Presumido) =
850,00 a recolher

Total: R\$2.550,00

C/ BENEFÍCIO (95%)

Instante 1. Diferido

Instante 2. $5.100,00 - 1.700,00$ (diferido) = $3.400,00 - 3.230,00$ (Créd. Presumido) =
170,00 a recolher

Total: R\$1.870,00

Entretanto, a memória de cálculo fica menos interessante quando a análise é feita na indústria Pernambucana de atividades relevantes, porém não prioritárias. Nessa hipótese (indústria PE atividades relevantes) há dois percentuais de crédito presumido, como já citado, diferenciando empresas que sejam implantadas num mercado carente do estado; ou seja, no qual não exista produção dessa mercadoria (ou produção existente aquém); das empresas instaladas num mercado já produtor do que objetivam fabricar.

Neste caso, chega-se aos seguintes resultados para custos do ICMS:

Indústria Relevante sem Produto Similar;

Instante 1. Diferido

Instante 2 . $5.100,00 - 1.700,00$ (diferido) = $3.400,00 - 1.615,00$ (Créd. Presumido) =
1.785,00

Total: R\$ 3.485,00 a recolher

Indústria Relevante com Produto Similar;

Instante 1. Diferido

Instante 2. $5.100,00 - 1.700,00$ (diferido) = $3.400,00 - 850,00$ (Créd. Presumido) =
2.550,00

Total: R\$ 4.250,00 a recolher

Fica clara, assim, a grande vantagem para os custos das empresas ao serem enquadradas na categoria das atividades prioritárias para o estado Pernambucano.

Contemplando os incentivos fiscais fornecidos em Alagoas com a finalidade de atração de investimentos, tem-se como instrumento principal o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), regulamento no Decreto N° 38.394/2000, que trabalha os possíveis benefícios destinados à indústria alagoana. Neste, identifica-se que o Fundo Estadual de Desenvolvimento Integrado (FUNED) é o elemento de suporte às operações idealizadas no programa; um fundo constituído basicamente objetivando os incentivos financeiro, crédito, locacional, infra-estrutural e de interiorização.

Dessa forma, além dos modelos anteriormente colocados, encontra-se na política de incentivos criada pelo governo alagoano a motivação através dos estímulos fiscais - estes que são o fulcro do trabalho - destinada às empresas industriais, novas ou instaladas no estado desde que sejam respeitadas algumas qualidades no momento de seus investimentos, ou seja, a aplicação dos incentivos contidos no PRODESIN dar-se-á nas hipóteses de; para empresas já instaladas: Expansão⁵, recuperação⁶, modernização⁷. Assim como também existirão estímulos nos casos de implantação de novo⁸ empreendimento e nos casos de similaridade⁹ de produtos, observando a exclusão do alcance do estímulo tratado das empresas da construção civil e das produtoras de álcool, açúcar e melão.

Pode ser encontrado na seção VI do PRODESIN - dos incentivos fiscais do ICMS – melhor detalhamento do que é possível o empresário encontrar e beneficiar-se em território alagoano, tendo em vista seu interesse em expandir ou instalar a sua indústria. Aqui serão detalhadas as espécies discriminadas na legislação, pormenorizando-as para posterior correlação com os benefícios às indústrias propostos em Pernambuco e na Paraíba. São cinco os instrumentos contidos e estudados na legislação de alagoas objetivando a atração das indústrias, assim como sua manutenção e / ou ampliação:

⁵ Expansão: Aumento mínimo de 10% (Dez por cento) da capacidade instalada, entre a data do pedido e 24 (Vinte e quatro) meses de fruição.

⁶ Recuperação é a reversão da situação da empresa paralisada por, no mínimo, 6 (seis) meses, ou com queda na utilização da capacidade produtiva em ao menos 30% (Trinta por cento) nos 6 (seis) meses últimos.

⁷ Considera-se modernização, para o Governo de Alagoas, a substituição de máquinas e equipamentos referentes a 10% (Dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada.

⁸ Empreendimentos novos teriam início de suas atividades após 01/02/1995 e até 05 (Cinco) anos de funcionamento. Necessidade de projeto de viabilidade econômico-financeira provando incremento do ICMS em, pelo menos, 35% (Trinta e cinco por cento) da média dos últimos 12 (Doze) meses que antecederam à formulação do pedido.

⁹ Similaridade ocorreria quando empresas do estado competem com outras produtoras de similares em diferentes Unidades da Federação.

i. Diferimento do ICMS na Aquisição de Bem Para o Ativo Fixo:

O objetivo desse instrumento é fazer com que os bens destinados ao ativo fixo, utilizados na atividade industrial, observando o diferimento do ICMS, tenham seus custos significativamente reduzidos; sejam estes oriundos do próprio estado, de outra unidade da federação ou importado.

A obrigação do recolhimento do imposto diferido surge na desincorporação do bem não depreciado, ou antes de completar 24 (vinte e quatro) meses de uso e ainda viável economicamente. Na verdade, segue uma “isenção branca” para estas aquisições.

ii. Diferimento do ICMS na Aquisição de Matéria-Prima:

Tal instrumento tem como objetivo, através do diferimento¹⁰ da cobrança do ICMS incidente nas operações de aquisição de matéria-prima efetivamente utilizada no processo industrial, baratear os custos de produção na indústria alagoana alcançando as operações internas (imposto remetente) e de importação do exterior (imposto cobrado no desembaraço), ao tempo em que não atende as remessas interestaduais destacadas por remetente.

À empresa incentivada caberá o recolhimento do tributo na saída do produto industrializado resultante da aplicação da matéria prima, observando que o imposto diferido é considerado como incluído no montante do imposto relativo ao produto industrializado.

iii. Crédito Fiscal Presumido do ICMS nas Saídas de Produtos Industrializado:

Enquadrando-se como empresa incentivada na condição de empreendimento novo, empresa do arranjo produtivo químico e plástico, ou empresa em recuperação, relativo às operações de saída de produtos industrializados, haverá concessão de crédito presumido correspondendo a 50% do valor total do ICMS do período de apuração.

O benefício atinge as empresas incentivadas por expansão/modernização na parcela pertinente ao incremento da produção, ou seja, existirá benefício do crédito presumido de 50% sobre ICMS gerado pela nova produção (excedente a anterior).

iv. Diferimento do ICMS a Recolher:

Este interessante benefício conclui a cadeia de estímulos promovida à indústria alagoana. Neste caso, o pagamento do ICMS referente ao saldo devedor decorrente da sistemática débito/crédito - já considerado crédito presumido - fica diferido, surgindo a

¹⁰ Observamos que o imposto diferido na operação interna de matéria-prima deverá ser deduzido do valor da nota fiscal pelo remetente.

obrigação do financiamento ou recolhimento 360 (trezentos e sessenta) dias após o encerramento do período de apuração (mês).

v. Similaridade:

O caso especial de benefício chamado de “similaridade”, objetiva estímulo à indústria local frente aos produtos similares produzidos em outras unidades da federação.

Assim, decorrente da similaridade, serão concedidos aos fabricantes alagoanos, ao menos os benefícios de que usufruam os produtores dos outros estados nas localidades em que estiverem instalados.

Percebe-se então, não obstante aos incentivos criados à indústria na legislação que trata do ICMS em Alagoas, descrever no modelo da cadeia de circulação das mercadorias, o benefício e seus resultados como redutores do imposto. Utiliza-se separadamente o diferimento do ICMS para bem de ativo fixo e é feita uma comparação entre as situações sem benefício e com benefício, observado o diferimento para matéria-prima, o crédito presumido para saída de produto industrializado e o diferimento do ICMS a recolher.

No primeiro exemplo, (vide Figura 1) supondo máquina importada da França para utilização no processo produtivo de uma indústria alagoana, com valor de operação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No caso de não descompatibilizar o equipamento, haverá benefício fiscal no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), observando alíquota incidente de 17% (dezessete por cento).

No segundo modelo, no instante 1, matéria-prima (fabricada internamente) segue para indústria em Alagoas com valor de venda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposto de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo diferido para o momento da saída do produto já industrializado. No instante 2, a indústria alagoana remete para clientes em Alagoas com operação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alíquota ICMS de 17% (dezessete por cento). Logo, entende-se que no imposto dessa fase está inserido o diferido no instante 1. Sobre o imposto dessa segunda fase ($30.000 \times 0,17$) será concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado do período, ou seja, R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos reais).

O valor cobrado, após crédito presumido, ainda será diferido no prazo de 360 dias a contar do período de encerramento da apuração.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. 1.700,00 (destacado)

Instante 2. 5.100,00 – 1.700,00 (Crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. Diferido

Instante 2. 2.550,00 a recolher

Total: R\$2.550,00 p/ 360 dias

Verifica-se que em Alagoas a cadeia de incentivos que não apenas atende às questões de redução da cobrança de impostos, mas, além disso, favorece significativamente o capital circulante das empresas com sua prática do diferimento do imposto a recolher.

Dando continuidade aos estímulos estudados nos estados selecionados, verifica-se agora a legislação que rege tais práticas na Paraíba. Assim, o FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - em seu decreto regulamentador de N° 17.252/94 e alterações posteriores, representa para questão do estímulo às indústrias, quando de sua implantação, re-localização¹¹, ampliação¹² e revitalização¹³, o núcleo da política de incentivos do estado da Paraíba. Porém, quando se refere estritamente ao tema do benefício fiscal, mais ampla é a legislação e passa-se a citar também os decretos periféricos à lei de N° 6.000/94 - aquela que origina o FAIN - sendo eles:

- i. 25.390/04 - Dispõe sobre a concessão de regime especial de tributação as indústrias de calçados, de artigos de couro e similares.
- ii. 23.211/02 - Dispõe sobre a concessão de regime especial de tributação as indústrias de produtos plásticos e similares.
- iii. 24.432/03 - Dispõe sobre concessão de regime especial de tributação as indústrias de redes e produtos similares.

Contudo, além da abrangência já citada e que objetiva o estímulo às empresas industriais em implantação, re-localização, ampliação e revitalização, a política paraibana evita uma distorção grave encontrada nas práticas dos benefícios fiscais - ao

¹¹ Empreendimentos re-localizados são os instalados fora do território do estado da Paraíba e que nele venham a se instalar.

¹² Empreendimentos ampliados são aqueles em atividade que aumentem em pelo menos 35% (trinta e cinco por cento sua capacidade instalada nominal).

¹³ Empreendimentos revitalizados são os desativados ou encontrados em funcionamento precário que voltem a funcionar satisfatoriamente, de acordo com avaliação da CINEP.

menos tende a reduzir - possibilitando aos empreendimentos em funcionamento no estado, com atividade similar à dos empreendimentos incentivados, apresentarem reclamação ao conselho deliberativo¹⁴ do FAIN, em defesa da competitividade dos seus produtos, argüindo tratamento mais justo a quem já está operando no setor.

Medidas assim procuram mais do que equidade ou tratamentos semelhantes, objetivam evitar gargalos notados em várias legislações concessoras dos benefícios fiscais que terminam possibilitando criação de saídas não muito “republicanas” às empresas já instaladas, nessa luta por condições menos onerosas nos seus custos.

Um exemplo disso é o surgimento ou o lançamento de uma suposta nova linha, promovido por industrial já estabelecido, apenas “maquiada” de nova linha para alcançar enquadramento nas exigências dos programas incentivadores estaduais. Ao mesmo tempo, outra forma de atingir benefícios a todo custo está presente quando se percebe a substituição de empresas antigas já em funcionamento por novas empresas, pertencentes aos mesmos proprietários, tentando configurar investimento novo, conseqüentemente solicitando acesso aos benefícios fiscais concernentes à toda sua produção, ou seja, participando de uma forma superior a que seria seu direito original do benefício referente uma parte ampliada da produção.

Sendo assim, passa-se a melhor descrever o que é possível ao industrial interessado na Paraíba como berço dos seus negócios, encontrar em termos de incentivos fiscais, e posteriormente identificar, numa comparação com os estados de Pernambuco e Alagoas, qual a localização mais interessante para instalar seu empreendimento. No sentido de custos tributários no Estado da Paraíba:

i. Diferimento do ICMS na Aquisição de Bem Para o Ativo Fixo:

De maneira semelhante às práticas dos estados supracitados e objetivando a redução dos custos na aquisição dos bens do ativo fixo ligados diretamente à produção do estabelecimento, “ [...] *fica diferido o recolhimento do ICMS nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais*” (Decreto Nº 28.706/07).

Surge a obrigação do recolhimento do imposto nos casos de utilização diversa do bem adquirido ou quando houver desincorporação do equipamento do ativo fixo num prazo de 48 (quarenta e oito) meses observando redução da base de cálculo sobre a qual

¹⁴ O Conselho Deliberativo do FAIN administra o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, constituído por 09 (nove) membros representantes de Secretarias, FIEP, CINEP e BNB.

incidiria tal cobrança em 1/48 (um quarenta e oitavos) ao mês. Sendo, na prática, uma “isenção” dada às operações que proporcionam riquezas ao estado.

ii. Diferimento do ICMS na Aquisição de Matéria-Prima:

Fica diferido o ICMS na importação de matérias-primas e insumos destinados à industrialização, quando adquiridas diretamente por empresa industrial nas operações internas, e nas interestaduais sobre a diferença das alíquotas entre estados, não atingindo, nestes casos, o destaque do imposto promovido pelo remetente.

À indústria incentivada caberá o recolhimento do tributo na saída do produto industrializado resultante da aplicação da matéria-prima, observando que o imposto diferido é considerado como incluído no montante do imposto relativo ao produto industrializado.

iii. Benefício do ICMS na Saída:

Para os empreendimentos industriais enquadrados como novos ou re-localizados, o benefício do ICMS alcançará 75%¹⁵ (setenta e cinco por cento) do imposto gerado pela produção industrial incentivada; nos casos dos empreendimentos de ampliação e modernização, o valor do benefício será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS decorrente da produção industrial própria que exceder à atual capacidade instalada; e nas hipóteses de revitalização, o valor do benefício será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS oriundo da produção industrial que exceder à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Portanto, a luz dos incentivos gerais criados à indústria, na legislação que abrange o ICMS paraibano, pode-se descrever um primeiro modelo do caminho dos benefícios até seus resultados quantitativos, comparando-os com uma situação; em primeiro plano; na qual não existem benefícios para, na frente, colocar os valores associados aos encontrados nos outros estados vistos.

¹⁵ A sistemática de benefício do FAIN que alcança a questão tributária não é tão simples e questionável, sendo inclusive uma espécie de incentivo oriundo do benefício financeiro, ou seja, o principal é um empréstimo que termina em incentivo fiscal. O Incentivo FAIN é caracterizado, essencialmente, por um “estímulo financeiro” baseado em operação de empréstimo vinculado à parte do valor que o contribuinte recolhe a título de ICMS. Após um período de carência, o qual atualmente é de 3 (Três) meses, usufruindo o benefício na forma de empréstimo, o beneficiário requer, junto à SER, autorização para apropriar, na conta gráfica do ICMS (a recolher), a parcela do benefício, calculado com o percentual equivalente ao constante nos termos celebrados. A flexibilização dessa sistemática está prevista na Resolução N°20, emitida pelo Conselho Deliberativo do FAIN, que passou a produzir efeitos a partir do Decreto N°27.194/2003, o qual ratificou a resolução referida. Na prática existe, em síntese, um empréstimo financeiro onde a parcela a ser paga pela indústria beneficiária pode ser abatida do ICMS a recolher, observado limites do termo de acordo junto à SER.

Como já dito, o objetivo dos resultados é o de levantar numerário simples das diferenças matemáticas para a empresa entre outros custos do ICMS quando se utiliza o benefício e quando não inserido neste.

No primeiro modelo analisado, uma máquina era importada da França para utilização no processo produtivo de uma indústria paraibana, com valor de operação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No caso de não descompatibilizar o equipamento, haverá benefício no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), diferimento – observada a alíquota incidente de 17% (dezessete por cento) – alíquota de importação de mercadoria.

No segundo exemplo, tem-se no instante 1 matéria-prima seguindo para indústria paraibana com suposto valor de venda R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposto diferido de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para o momento da saída industrializada. No instante 2, a indústria paraibana remete para seus clientes internos com operação no valor idealizado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alíquota ICMS de 17% (dezessete por cento). O imposto diferido já surge neste momento considerando-se incluído. Sobre o imposto dessa segunda fase será - caso acordado com o conselho do FAIN - concedido benefício e 75% (setenta e cinco por cento) sobre imposto de sua responsabilidade, ou seja, sobre a sua produção própria. Dessa forma permite-se verificar:

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. 1.700,00 destacado

Instante 2. 5.100,00 – 1.700,00 (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. Diferido

Instante 2. 5.100,00 – 1.700,00 (diferido) = 3.400,00 – 2.550,00 (Créd. Presumido) = 850,00

Total: R\$2.550,00

Entretanto, uma legislação mais ampla concede uma maior extensão dos benefícios às indústrias que produzem calçados e artigos de carro, produtos plásticos e redes através dos decretos mencionados anteriormente. Assim, assumindo que estes

setores da indústria do estado são estratégicos e potenciais geradores de empregos, inclusive no setor do estado, é feita uma explanação acerca dessas opções de investimentos possíveis de fontes incentivadas no estado, diferenciando-os do regime que pode-se chamar de “geral”.

Outro ponto interessante dessa legislação complementar dos incentivos à indústria paraibana é a não existência de diferenciação entre empreendimentos implantados, revitalizados, ampliados ou re-localizados, ou seja, não são abordados; nos decretos que concedem regimes especiais de tributação às empresas em foco; os limites à renúncia de receitas que ocorrem no momento em que se permite menores recolhimentos em percentual significativo. Entretanto, por não se constituir objeto do trabalho, essa possível afronta à LRF não faz parte da discussão.

3.2.1.1 Regime Especial de Tributação às Indústrias de Calçados e de Artigos de Couro

Nas saídas (internas ou interestaduais) efetuadas por estabelecimentos industriais de couro e de calçados, assim como por artesãos, será adotado regime especial de tributação, mediante consolidação da conta-corrente por crédito presumido, de forma que o imposto a recolher no período corresponda a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor das saídas.

Continuando o modelo, observa-se que sobre toda a cadeia do ICMS, tratando da indústria de couro, incidirá alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre as saídas:

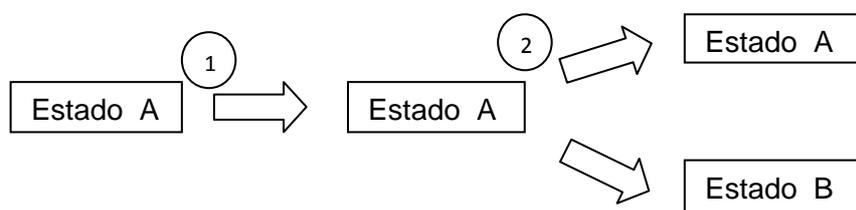


Figura 2: Circulação de Mercadoria Intraestadual/Interestadual, calçados e couros

Fonte: Elaboração Própria

Supondo saída de produtos da indústria para clientes na Paraíba (Estado A) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assumindo que qualquer crédito anterior é desconsiderado, e sobre a operação a incidência de alíquota de 3,5%, haja vista no

instante 1 a entrada de insumos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o diferimento do ICMS destacado.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ (destacado)

Instante 2. $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00$ (crédito) = 3.400,00

Total: R\$5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. Diferido

Instante 2. $30.000,00 \times 0,035 = 1.050,00$

Total: R\$1.050,00

Nota-se nesse regime especial o recolhimento de apenas R\$ 1.050,00 do modelo utilizado.

3.2.1.2 Regime Especial às Indústrias de Produtos Plásticos

Nas saídas efetuadas por estabelecimentos industriais de produtos plásticos foi adotado o regime especial de tributação. O imposto a recolher no período corresponde a 1% do valor das saídas, consolidando-se a conta-corrente por crédito presumido.

No exemplo (vide Figura 2) verifica-se no instante 1, matéria-prima seguindo para indústria de produtos plásticos na Paraíba, com valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ICMS diferido de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). No instante 2, o produto industrializado segue para clientes internos ou interestaduais, e sobre a cadeia é cobrada a alíquota de 1% (um por cento) de imposto sobre o valor da saída. Assim, supõe-se no instante 2, saídas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

S/ BENEFÍCIOS

Instante 1. 1.700,00 (destacado)

Instante 2. $5.100,00 - 1.700,00$ (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIOS

Instante 2 . 30.000,00 x 0,01 = 300,00

No regime há redução do imposto exigido para “apenas” R\$ 300,00 (trezentos reais).

3.2.1.3 Regime Especial de Tributação às Indústrias de Redes

A mesma forma verificada no benefício à indústria de plásticos, aplica-se às indústrias de redes paraibanas. Mediante concessão de crédito presumido, adota-se regime especial de tributação no qual o ICMS a recolher no período correspondente a 1% do valor das saídas internas ou interestaduais, sendo estendida aos artesãos, a alíquota reduzida.

3.2.2. Políticas de Incentivos Fiscais ao Comércio Importador Atacadista de Mercadoria do Exterior em Pernambuco, Alagoas e Paraíba

Neste tópico analisa-se segmento de comércio importador atacadista e sua respectiva sistemática de tributação que possibilita acesso à flexibilidade da cobrança do ICMS. A análise inicia-se pelo estado de Pernambuco, o qual, através do decreto N° 21.959/99 e suas alterações, procuram detalhar o PRODEPE, e insere neste programa a figura do atacadista de mercadorias importadas que recebe benefício para atuar no mercado pernambucano.

Porém, enquanto defende melhores condições tributárias para os importadores, esta regulamentação prioriza e protege a indústria nativa através de limites ao acesso dos benefícios concedidos ao setor. Assim, ficando clara à gestão do PROEPE a não concorrência com a produção do estado. No caso de tal produção existir aquém da demanda, o investidor poderá, não integralmente, ser beneficiado com incentivos fiscais.

No estado de Pernambuco, o importador atacadista encontra estímulos concernentes ao diferimento do ICMS incidente nas operações de importação para a saída subsequente promovida pelo importador. Verifica-se uma “boa vontade” do estado quanto à manutenção do capital de giro, e ao crédito presumido concedido, também na operação de saída, correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do ICMS incidente.

Esta última figura, como nos demais capítulos, merece ser melhor estudada, dada a sua forte redução de carga tributária nos custos do empreendedor.

Portanto, a análise verifica o funcionamento e os limites ao crédito tendo como parâmetro o valor da operação de importação. Vale ressaltar que tal instrumento terá prazo de fruição de sete anos.

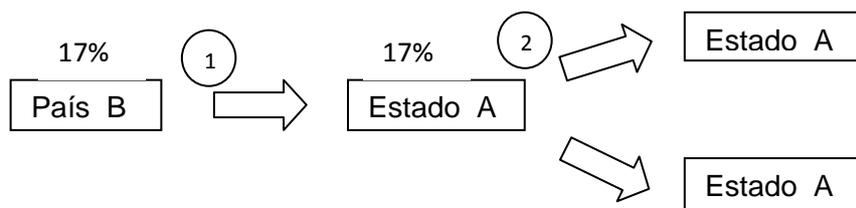


Figura 3: Importação saída subsequente interna

Fonte: Elaboração Própria

Supondo-se uma importação de mercadoria adquirida nos Estados Unidos (País B), a qual sofre incidência de ICMS à alíquota de 17% (dezesete por cento) nas operações internas (em Pernambuco). Com o valor da operação de importação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), chega-se à cobrança de impostos no valor de $(10.000 \times 0,17)$ R\$ 1.700,00, diferida para o instante 2. Assume-se que a venda tem valor de operação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verifica-se tributação no valor de $(30.000 \times 0,17)$ 5.100,00, como total a recolher tendo em vista o diferido da operação no instante 1 ser considerado parte deste valor atual.

Porém, com a utilização do crédito presumido passa-se a enxergar um novo cálculo. No momento da saída dentro do estado, ou seja, no instante 2, observa-se crédito presumido de 35% (trinta e cinco por cento) do ICMS incidente $(30.000 \times 0,17 \times 0,35 = 1.785,00)$ fazendo o imposto a recolher ser reduzido a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor inicial. Ainda observa-se o limite de 8% (oito por cento) do valor da operação de importação, ou seja, o crédito presumido deve ser menor ou igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais). No exemplo analisado, o crédito é de R\$ 1.785,00 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais), sendo, então, reduzido ao piso de 8% (oito por cento).

Este limite (piso) para o crédito presumido, tratando-se de operações internas tendo o valor da importação na relação como parâmetro além do já visto de 8% (oito

por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezesete por cento) completam outras três faixas:

1. 3,5% (três vírgula cinco por cento) das importações, quando a carga tributária aplicável for inferior ou igual a 7% (sete por cento).
2. 6% (seis por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 7% (sete por cento) e inferior ou igual a 12% (doze por cento).
3. 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 17% (dezesete por cento).

Porém, em se tratando de operações interestaduais, ou seja, empresa atacadista importadora Pernambucana distribuindo mercadorias para o estado de Sergipe, por exemplo, a concessão do crédito presumido fica limitada a 47,5%. (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do imposto apurado. Na Figura 4 pode-se visualizar uma operação:

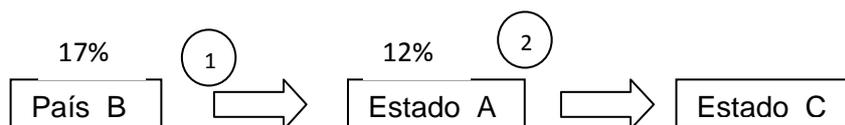


Figura 4: Importação saída subsequente Interestadual

Fonte: Elaboração Própria

Supõe-se uma importação de mercadorias advindas dos Estados Unidos (País B) para importador atacadista Pernambuco (Estado A), e em seguida revendida a empresa sergipana (Estado C) supermercadista. Assumindo-se que o valor da importação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposto a recolher diferido de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), logo a empresa vende mercadorias ao estado sergipano no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com imposto no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Porém com o crédito presumido de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais), ou seja, de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), o imposto a recolher passa a ser de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) - 3.600 -1.260, o que corresponde a 65% (sessenta e cinco por cento) da primeira cobrança.

Ao verificar que o limite estabelecido para conceder crédito presumido na operação de importação com saída subsequente para outra unidade da federação é de 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do imposto apurado na entrada das mercadorias – desembaraçado, observa-se que o crédito presumido, no valor de R\$ 1.260,00 concedidos, supera o piso fixado na legislação. Nessas hipóteses, o limite estaria em (R\$ 10.000x 0,17x 0,475) R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), exigindo alterações já que o crédito concedido representaria 74,00% (setenta e quatro por cento) do imposto ICMS apurado na importação.

Conseqüentemente, a memória de cálculo da operação efetivamente teria o resultado abaixo; aproveitando para compará-lo com a opção de não participar da sistemática de estímulo fiscal.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (crédito) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. Diferido

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.260,00$ (créd. presumido) = 2.340,00 + 452,50 (diferença do piso) = 2.792,50 a recolher

Seguindo a mesma linha de cálculo, porém supondo a saída de mercadorias promovida em seguida pelo atacadista a clientes internos no estado de Pernambuco, tem-se como resultado um imposto total a recolher no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Referencia-se a partir deste ponto o estímulo ao comércio importador atacadista de mercadorias do exterior em Alagoas. Neste sentido, na legislação que orienta a concessão dos benefícios fiscais no estado, é encontrado estímulo à atividade importadora atacadista, desde que obviamente, não transfira prejuízos à atividade industrial local. Pode-se identificar as características desse meio de promover a atividade na figura dos incentivos, através do Recolhimento Específico do ICMS e da Redução da Base de Cálculo do ICMS em operações Especificadas.

Nesse momento, na visão da empresa, pretende-se entender a prática desses dois mecanismos, alcançando seus cálculos reducionistas e criar, posteriormente, uma relação entre os estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas tendo em vista as melhores alíquotas de imposto (ICMS), resultando nos menores custos tributários de operação.

Quando tratamos primeiro do Recolhimento Específico do ICMS, temos que, conforme a legislação do estado alagoano - precisamente no decreto 1.284/03:

“Os contribuintes credenciados deverão recolher o ICMS relativo à parte do imposto correspondente à saída subsequente calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva operação de entrada ...

...

b) 4%(quatro por cento), quando adquiridas nas Regiões Norte,Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e do Exterior...”

Texto que nos leva ao ponto específico do tratamento dado aos estabelecimentos importadores atacadistas divididos em importadores de mercadorias com maior relevância e menor relevância na determinação da política estadual. Sendo assim, quando se tratar de mercadorias não discriminadas no agrupamento de destaque contido no art. 1º, § 1º, I a XVIII, o imposto a recolher relativo à operação subsequente à importação será de 4% (Quatro por cento) sobre o valor da respectiva entrada.

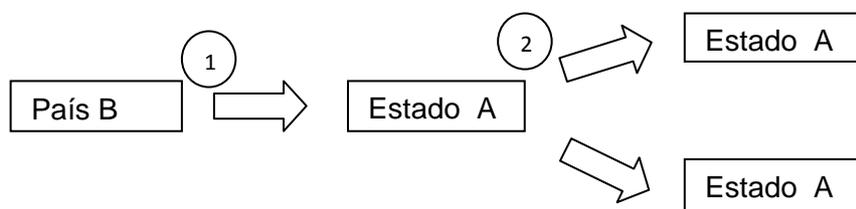


Figura 5: Importação saída subsequente Interna

Fonte: Elaboração Própria

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. 10.000,00 (entrada) x 0,17 = 1.700,00 a recolher

Instante 2. 30.000,00 (saída) x 0,17 = 5.100,00 – 1.700,00 (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. 10.000,00(entrada) x 0,17 = 1.700,00 a recolher

Instante 2. 10.000,00 (base de cálculo) x 0,04 = 400,00 a recolher

Total: R\$ 2.100,00

Tomando como exemplo uma importação vinda da França (País B), no valor de operação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para distribuição no estado de Alagoas (Estado A) perfazendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na saída. Conclui-se que o benefício fiscal, no modelo, consta no momento 2 das saídas subseqüentes, a redução do imposto a recolher, levando-o a 41% (quarenta e um por cento) aproximadamente do seu valor tributado sem o benefício, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Contudo, quando as mercadorias importadas fizerem parte do grupo contido nos incisos I a XVIII, do § 1º, art. 1º do Decreto N° 1.284/03, ou seja, no momento em que as mercadorias fazem parte das mais relevantes para o estado, encontrar-se um benefício ainda melhor. A alíquota incidente na operação subseqüente à importação será de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da operação de entrada. Vide Figura 5.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. 10.000,00 (entrada) x 0,17 = 1.700,00 a recolher

Instante 2. 30.000,00 (saída) x 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00 (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. 10.000,00 (entrada) x 0,17 = 1.700,00 a recolher

Instante 2. 10.000,00 (base de cálculo) x 0,02 = 200,00 a recolher

Total: R\$ 1.900,00

Tomando uma suposta importação oriunda da França para distribuição no estado de Alagoas, com valor de entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor de saída de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conclui-se que o benefício fiscal do recolhimento específico do ICMS faz com que o imposto originalmente a recolher no instante da saída subseqüente reduza-se a aproximadamente 37% (trinta e sete por cento) da tributação na operação não beneficiada, ou seja, o ICMS a recolher seria de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

A Redução da Base de Cálculo do ICMS também é prevista como forma de fomentar o desenvolvimento do segmento atacadista importador, não se aplicando às operações aqui tratadas os percentuais de crédito presumido vistos anteriormente¹⁶.

“A base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação do exterior de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, realizadas por estabelecimento credenciado na forma deste decreto, fica reduzido em [...]” (DECRETO Nº 1.284/03, Alagoas).

1. A base de cálculo fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) no caso de contribuinte cuja média aritmética mensal de vendas de mercadorias a contribuinte do ICMS seja superior a 50% (cinquenta por cento) do total de suas saídas, e desde que demonstre faturamento anual igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e o estabelecimento tenha, no mínimo, 180 (cento e oitenta) empregados registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM).

Como exemplo, pode-se observar na Figura 5: supondo importação de produtos alimentícios advindos da França, realizada por estabelecimento acima enquadrado, onde seu valor de entrada seja de R\$10.000,00 (dez mil reais) e sua saída subsequente seja de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1 . Entrada $10.000 \times 0,17 = 1.700,00$ a recolher

Instante 2. Saída $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00$ (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO

Instante 1. Entrada $7.059,00 \times 0,17 = 1.200,00$ a recolher

Instante 2. Valor (V) Saída = $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (crédito) = R\$ 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.100,00

É interessante notar a manutenção do crédito na redução da base de cálculo, tendo-se como base o valor inteiro, ou seja, desconsiderando-se a redução da base de

¹⁶ No benefício do Recolhimento Específico a compensação na conta contábil ICMS é realizada por crédito presumido para alcançar os valores finais.

cálculo no crédito. Com isso, tem-se um interessante instrumento de estímulo aos atacadistas importadores nos produtos específicos.

2. Nos demais casos, não contemplados nas características exigidas no enquadramento do primeiro modelo, a base de cálculo fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) para as importações; seguindo raciocínio similar ao modelo anterior.

Para ilustração, compara-se um modelo para importação de mercadorias entre o regime normal de tributação, o recolhimento específico e a redução de base de cálculo, supondo mercadoria importada do exterior para distribuição no mercado alagoano.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. V. Entrada $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ a recolher

Instante 2. V. Saída $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - \underline{1.700,00}$ (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO

Instante 1. V. Entrada $4.118,00$ (base de cálculo) $\times 0,17 = 700,00$ a recolher

Instante 2. V. Saída = $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700$ (crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$4.100,00

3. No caso da importação com fins de distribuição interestadual, a base de cálculo fica reduzida em 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) do valor da saída, se a subsequente operação de saída for superior à entrada adicionada agregado de 40% (quarenta por cento). Analisando-se o modelo na Figura 4:

S/ BENEFÍCIO

V. Entrada = R\$10.000

ICMS = R\$1.700 a recolher

V. Saída = R\$30.000

ICMS = R\$3.600

Crédito -R\$ 1.700

Total: R\$ 3.600,00, sendo R\$1.900,00 a recolher

C/ REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO

V. Entrada = R\$10.000,00

ICMS = R\$1.700,00

V. Saída = R\$30.000,00

ICMS = R\$3.085,56

Crédito = 1.700,00

R\$ 1.385,56

Total: R\$3.085,56

Com a inclusão do benefício, encontra-se uma significativa redução do imposto inicial a recolher de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para R\$3.085,56 (três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) da cobrança original.

Quando aborda-se os estímulos ao comércio importador de mercadorias do exterior na Paraíba, o atacadista¹⁷ importador encontra na política desenvolvida pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba uma interessante espécie de benefício normatizado pelo Decreto Nº 23.210/2002 que orienta regimes especiais de tributação. Passando por termo de acordo desenvolvido entre a Secretaria e o estabelecimento, no qual algumas exigências são feitas ao investidor que em contrapartida participa de um bom programa de desoneração fiscal.

Nesse sentido, a legislação prevê para estabelecimento atacadista importador em operação no estado há menos de 12 (doze) meses, a necessidade de gerar, ao menos, 30 (trinta) empregados diretos e uma meta estabelecida de faturamento médio mensal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ainda nessa linha, observando o estabelecimento atacadista importador operando no estado em período superior a 12 (doze) meses, existe a meta estabelecida de faturamento médio mensal superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a geração mínima de dez empregados diretos para contemplação no programa.

¹⁷ Consideram-se estabelecimentos atacadistas as empresas cujas vendas mensais a outros contribuintes do ICMS correspondam, no mínimo, a 90% (Noventa por cento) do total.

A contrapartida do governo pode ser vista no momento em que a alíquota de 5% (cinco por cento) incide sobre o valor das operações, quando do instante da entrada, ou do desembaraço das mercadorias, a esta tal alíquota mais nada incide nas operações subsequentes de saída para outros estados da federação.

Na hipótese de saídas subsequentes realizadas pelo atacadista importador para cliente interno, ou seja, saídas para o próprio estado paraibano, há alíquota de 3% (três por cento) incidindo sobre o valor das saídas.

A política paraibana procura proteger sua indústria nativa das importações incentivadas aplicando sobre as saídas promovidas pelos importadores atacadistas a alíquota de 12% (doze por cento), não esquecendo a primeira cobrança na entrada oriunda do exterior. O mesmo raciocínio, a aplicação de 12% (doze por cento) sobre as saídas também é usado nos casos em que os produtos fazem parte daqueles listados na substituição tributária, encontrados no Anexo V do regulamento do ICMS paraibano.

Para melhor visualizar a aplicação desse regime especial de tributação concedido aos atacadistas importadores de mercadorias não produzidos na Paraíba - proteção encontrada nos demais estados - e não submetidas ao regime de substituição tributária, criou-se um modelo associado a uma breve memória de cálculo que demonstre resultado quantitativo, comparando-o com a possibilidade de não existir ou fazer parte do benefício.

Supondo, no modelo, mercadoria importada do exterior no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e incidência - sob regime especial - de alíquota 5% (cinco por cento) no instante 1. Em seguida - no instante 2 - o atacadista importador promove saída, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para outro estado de federação (PE) com alíquota 0 (zero).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (crédito) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0...$

Total: R\$500,00

Observa-se que caso a saída da mercadoria fosse destinada ao próprio estado paraibano haveria nova incidência do ICMS sobre o valor da saída em 3% (três por cento) provocando elevação da cobrança para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pois o crédito da operação de entrada não seria mantido.

3.2.3 Políticas de Incentivos Fiscais às Centrais de Distribuição em Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

Nesse estudo a economia é dividida em quatro partes: Indústria, Atacado, Importação e centrais de distribuição. Segue os estudos das centrais de distribuição que almejam se instalar em Pernambuco, tendo como pano de fundo o PRODEPE, programa através do qual se procura estimular e fortalecer os setores considerados de grande importância para a geração de empregos. Nele encontra-se o arcabouço legal que rege as chamadas centrais de distribuição, que por sua vez, são unidades construídas por empresas industriais para armazenar produtos produzidos ou comprados para revenda, com a finalidade de despachá-los para outras unidades, filiais ou clientes.

Assim definido, pode-se aprofundar a análise nos benefícios disponibilizados pelo estado pernambucano a esse perfil de empreendimentos, partindo do ponto em que serão observados para cálculo de resultado do impacto - nos custos das empresas - do benefício promovido quanto às operações de saídas interestaduais e suas anteriores entradas no estado, por uma questão de alinhar todos os entes estudados dentro de um mesmo padrão de operações, valendo-se dessa simplificação. Procura-se, posteriormente, sua comparação com os estímulos encontrados nas Unidades da Federação “concorrentes” nesta dissertação.

Seguindo o Decreto que regulamenta o PRODEPE, as centrais de distribuição podem ser estimuladas – sempre notando a preservação da indústria local – mediante concessão de crédito presumido, funcionando esta sistemática de acordo com as características da operação.

Crédito Presumido Saída: nas operações interestaduais de saída, poderá ser concedido crédito presumido no valor correspondente a 3% (três por cento) de seu valor total, observando-se ainda o prazo de 15 (quinze) anos para fruição.

Crédito Presumido Entrada: nas operações de entrada no estado pernambucano por transferência de mercadoria de estabelecimento industrial localizado em outra Unidade da Federação, poderá ser concedido crédito presumido no montante de 3% (três por cento) de seu valor total de operação, também observando o prazo de 15 (quinze) anos usufruindo das benesses possibilitadas pela administração.

Dessa forma, pode-se calcular o impacto do benefício proposto, numa forma objetiva de trabalhar, onde não existem preocupações com os detalhes matemáticos no sentido de uma análise de investimentos, por exemplo. Da mesma forma, não há rígida utilização dos termos contábeis; o que não afasta por completo a análise das normas e termos exigidos. A idéia, na verdade, é disponibilizar na cadeia em que se movimenta a mercadoria a conta do resultado do impacto da redução contida no ICMS.

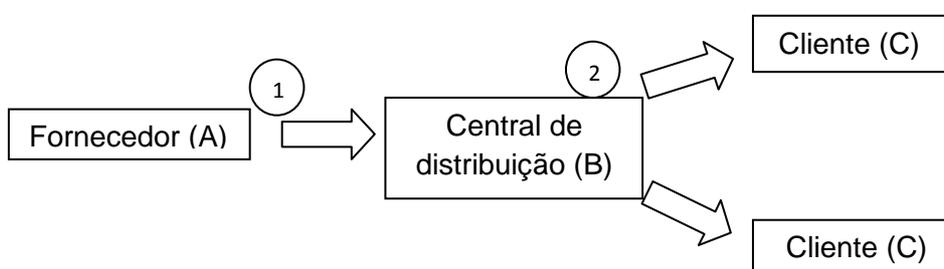


Figura 6 – Circulações interestaduais de mercadorias

Fonte: Elaboração Própria

Supondo-se uma operação de entrada de mercadoria oriunda do estado de São Paulo (A), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com alíquota incidente de 7% (sete por cento) na operação interestadual, ou seja, gerando um crédito de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao adquirente central de distribuição em Pernambuco (B). Em seguida, há a tributação dessa diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Desconsiderando o benefício fiscal e uma alíquota geral de 17% (dezesete por cento), tem-se a recolher no instante 1, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Logo, supondo que essas mesmas mercadorias representem saídas interestaduais totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao estado de Alagoas (C), no instante 2, encontra-se, então, ICMS referente à operação de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), um crédito anterior de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), o que no final do período representa uma cobrança de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) à central distribuidora.

Por outro lado, a ser incluída na sistemática proporcionada pelo governo, na qual se tem o crédito presumido estimado nas operações de entrada e saída, as centrais terão suas contas reformadas do gasto com o principal imposto estadual.

Na mesma hipótese de mercadorias oriundas de indústria paulista com existência do crédito presumido de 3% (três por cento) sobre o valor das entradas, o imposto incidente no instante 1 seria de R\$ 700,00 (setecentos reais). Já no instante 2, da saída interestadual à Alagoas, também considerado-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o ICMS cobrado, tendo em vista o crédito concedido sobre o valor da operação, seria de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e observado o crédito anterior, representaria uma cobrança de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Conforme exposto, segue uma memória do cálculo para as situações sem e com acesso ao benefício:

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00 - (10.000,00 \times 0,03) = 700,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - (30.000,00 \times 0,03) = 2.700,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 1.000,00 a recolher

Total: R\$2.700,00

Considera-se também importante identificar condições para habilitação das centrais de distribuição à fruição do benefício fiscal. Assim, alguns pontos merecem menção no PRODEPE. No Artigo 17 do Decreto N° 21.959/1999 consta que poderão habilitar-se no Programa empresas que comprovem a não concorrência com produtos fabricados por empresa industrial do estado.

Quanto ao prazo de funcionamento da central de distribuição no estado, o benefício poderá ser concedido às firmas com menos de seis meses de funcionamento. Na hipótese da totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica situados em área pernambucana, ter atingido o limite mínimo de comercialização dos produtos conforme definido em Decreto do Executivo, existindo volume mínimo para cada linha. Assim,

como, na hipótese de empreendimento novo cuja pessoa jurídica não possua estabelecimentos no estado, poderá ser concedido o benefício, desde que observado atingir o limite mínimo de recolhimento nos seis meses imediatamente posteriores ao início da utilização.

Referenciando o estado de Alagoas, encontra-se uma Unidade da Federação incluída na luta incessante pela geração de empregos que procura dinamizar o seu segmento de centrais de distribuição sob o argumento positivado no Decreto N° 38.631/2000 ao afirmar:

“Considerando a necessidade de tornar competitivo o setor de distribuição em face dos benefícios fiscais concedidos ao referido setor em outras unidades da federação.”

Para tanto, busca-se definir central de distribuição como o estabelecimento distribuidor localizado no estado de Alagoas que concentrar:

1. As aquisições da empresa para distribuição preponderante às filiais localizadas em outras unidades da federação; observada média mensal de transferência interna para suas filiais ser inferior a 10% (dez por cento) do total de saídas promovidas;
2. A distribuição de mercadorias de produção própria, recebidas em transferência de estabelecimento do mesmo titular ou de mesmo grupo econômico, localizado nesta ou em outra unidade da federação, desde que também, nas saídas subsequentes, se destinem a atender outras unidades da federação;
3. A distribuição de mercadorias com base em contrato de distribuição exclusiva, desde que a média mensal de saída dos produtos sujeitos ao referido contrato seja superior a 80% (oitenta por cento) do total de suas saídas.

Com isso, dividindo-se o estudo do estímulo à distribuição no estado alagoano em duas etapas – central de distribuição e comércio atacadista – objetivando nivelar as definições encontradas nos demais estados, passa-se ao primeiro segmento citado e à face dos seus incentivos fiscais, sabendo tratar-se da sistemática de concessão do crédito presumido sobre o valor da base de cálculo do ICMS destacado nas operações de saída.

Observa-se, assim, demonstração dos possíveis benefícios existentes e suas respectivas situações. Logo em seguida uma memória de cálculo ajudará a melhor visualização e, posteriormente, o “embate” com os outros estados.

Crédito presumido de 11% (onze por cento) nas saídas intra / interestaduais de mercadorias tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), por prazo de 12 (doze) anos,

se no município de Maceió for implantado e investimento, ou 15 (quinze) anos de fruição caso dos demais municípios.

Crédito presumido de 14% (quatorze por cento) nas saídas intra / interestaduais de mercadorias tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento), pelo prazo de 12 (doze) anos, se no município de Maceió for implantado o investimento, ou 15 (quinze) anos de fruição no caso dos demais municípios.

Crédito presumido de 22% (vinte e dois por cento) nas saídas intra / interestaduais de mercadorias tributadas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), pelo prazo de 12 (doze) anos, se no município de Maceió for implantado o investimento, ou 15 (quinze) anos de fruição caso dos demais municípios.

Dessa forma, tomando a primeira situação para criar o exemplo e o cálculo do impacto do benefício no “caminho” da distribuição dos produtos, pode-se identificar a diferença entre a empresa participante da sistemática do incentivo quando comparada a uma suposta situação de não inclusão, idealizando-se uma saída de mercadoria interestadual com alíquota incidente de 12% (doze por cento), valor da operação de entrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – com alíquota 7% (sete por cento) - e sua saída subsequente com valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)¹⁸.

De acordo com o esquema apresentado na Figura 7, a seguir segue um exemplo de central de distribuição que recebe seus produtos da indústria em São Paulo com objetivo de distribuição no mercado nordestino.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$ 3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600 - 3.300,00$ (Crédito Presumido) = 300,00 a recolher

Total: R\$ 2.000,00

¹⁸

As centrais de distribuição agregam em média valor em 20%.

Verifica-se com isso um estímulo bastante agressivo na concessão realizada pelo estado de Alagoas.

Porém, algumas exigências merecem ser observadas para fruição do crédito presumido pelas empresas proponentes localizadas em Alagoas. Certamente, não se transformando em grandes barreiras ao acesso, já que a própria lei exterioriza a iniciativa, bastante agressiva, para atrair as centrais de distribuição.

Assim, a utilização do tratamento tributário implica a obrigação de renúncia ou estorno dos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e bens; pois sem tal instrução haveria aferição de receitas oriundas das “partidas dobradas”.

Outros sim, observa-se que quanto ao prazo de funcionamento da central de distribuição no estado, o estabelecimento poderá, com menos de 6 (seis) meses de vida, inserir-se no regime especial de tributação, desde que seja tomada como base a média mensal das vendas relativas aos meses de funcionamento, objetivando seu enquadramento no perfil exigido para configurar um central de distribuição, ou seja: Não efetue vendas a consumidor final, tenha média mensal de transferências internas para filiais menor do que 10% (dez por cento) do total de saídas, realize média mensal de saídas internas inferiores a 20% (vinte por cento) do total de saídas e cuja média mensal de vendas internas a uma única empresa varejista seja inferior a 10% (dez por cento) do total de suas remessas.

Concluindo as observações acerca das centrais de distribuição nos estados avaliados, chega-se à Paraíba objetivando sumular, através da legislação vigente, a localidade mais atraente para se desenvolver um trabalho com centrais de distribuição tendo em vista sua estrutura de custos tributários.

Para realizar a observação, continuamos idealizando um modelo no qual traça-se uma possível rota da mercadoria, o impacto do imposto e o resultado matemático após incidência da alíquota. A análise é feita utilizando-se cálculos básicos, sem nenhum requinte matemático, de análise de investimentos, destinados apenas a levantar um numerário simples que evidencie os benefícios totais e percentuais da utilização do programa contido na legislação da Paraíba.

As centrais de distribuição e os atacadistas distribuidores são regidos pelos mesmos termos, ambos oriundos da célula que é o Decreto N° 23.210/2002, no qual as centrais são beneficiadas por um crédito presumido estimado, resultando na alíquota de

3% (três por cento) incidindo nas operações promovidas de saída, sejam internas ou com destinos interestaduais.

No mesmo sentido, as operações de entrada no estado da Paraíba promovidas por centrais de distribuição serão taxadas em 2% (dois por cento) sobre o valor das aquisições. Quando os produtos forem oriundos de Unidades da Federação que os remetam com alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Esta cobrança será de 3% (três por cento) sobre as entradas interestaduais quando a alíquota de 7% (sete por cento) for vigente no recebimento dos produtos.

Assim, pode-se calcular o resultado do estímulo fiscal, comparando-o com a hipótese da não contemplação da empresa pelo crédito redutor da tributação. Em seguida, verifica-se a memória de cálculo das operações sem e com o possível benefício, supondo – no modelo - aquisição das mercadorias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no instante 1, com incidência interestadual de 7% (sete por cento) e saídas subseqüentes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no instante 2, para estado do Nordeste, ou seja, 12% (doze por cento).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,03 = 300,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,03 = 900,00$ a recolher (Não será considerado crédito)

Total: R\$1.900,00

Após concessão do crédito presumido encontra-se a cobrança do ICMS reduzida a 1/3 (um terço) do exigido originalmente, configurando a importância do benefício para a empresa.

3.2.4 Políticas de Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista em Pernambuco, Alagoas e Paraíba

Partindo da averiguação das políticas que contemplam o comércio atacadista na seara dos estímulos fiscais, verifica-se bastante semelhança identificada entre o regime especial de tributação atribuído aos atacadistas e o regime especial concedido às centrais de distribuição, existindo, na verdade, uma diferença na operação de fiscalização da mercadoria em trânsito, ou seja, no momento de sua passagem em posto fiscal, que representa entrada no estado, quando nos referimos a Pernambuco.

Neste momento o comerciante atacadista fica sujeito ao imposto “antecipado”, sendo este um meio de assegurar com mais velocidade a arrecadação sobre as mercadorias transacionadas neste segmento do mercado, impondo uma data para recolhimento sobre ao imposto exigido na unidade fiscal de fronteira (antecipado) anterior à apuração normal.

Dessa forma, cadastrado no CACEPE – Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - o adquirente de mercadoria com origem em outra Unidade da Federação ficará sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal. Ocorre dentro desse procedimento a possibilidade de contribuintes credenciados pela Secretaria da Fazenda receberem um prazo dilatado para efetuar a contribuição. Seria o exemplo dos adquirentes localizados em municípios como Dormentes, Cabrobró, Orocó, Lagoa Grande, que efetivamente seriam cobrados pelo Fisco no último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

A regra geral mostra aplicação do imposto “antecipado” para o comércio atacadista em geral, o que nitidamente acarreta implicações ao capital circulante das empresas. Porém há necessidade de mostrar algumas exceções a este *modus operandis* do Varejo / Atacado. Como já é percebido, as centrais de distribuição beneficiárias do PRODEPE não são incluídas na prática do imposto de fronteira, ao mesmo tempo os contribuintes credenciados para utilização de sistemáticas especiais previstas para as operações com produtos alimentícios, de higiene pessoal, limpeza, bebidas, fios e tecidos também não se inserem na antecipação do ICMS.

Pode-se, então, aprofundar a análise nos benefícios disponibilizados pelo estado pernambucano a esse perfil de empreendimento, partindo do ponto em que serão observadas, para cálculo do impacto do benefício promovido nos custos das empresas, as operações de saídas interestaduais e suas anteriores entradas no estado, por uma questão de alinhar todos os entes estudados dentro de um mesmo padrão de operações,

valendo-se dessa simplificação. Procura-se, posteriormente, sua comparação com os estímulos encontrados nas Unidades da Federação “concorrentes”.

Seguindo os Decretos que regulamentam os incentivos aos estabelecimentos comerciais atacadistas – sempre notando a preservação da indústria local – mediante concessão de crédito presumido, passa-se a melhor visualizar a sistemática de acordo com as operações.

Crédito Presumido; nas operações interestaduais de saída, poderá ser concedido crédito presumido no valor correspondente a 3% (três por cento) de seu valor total.

Nas operações de entrada no estado pernambucano sobre a base de cálculo – valor da operação constante na nota fiscal, acrescido de 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) – aplica-se o percentual máximo de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, permite-se calcular o custo do ICMS nas operações capitaneadas por Atacadistas / Varejistas lembrando que em nossa demonstração não existem preocupações com os detalhes matemáticos no sentido de uma análise de investimentos, por exemplo. Da mesma forma, não há rígida utilização dos termos contábeis; o que não nos afasta por completo das normas e termos exigidos. A idéia, na verdade, é disponibilizar na cadeia em que se movimenta a produção a conta do resultado do impacto da redução contida no ICMS.

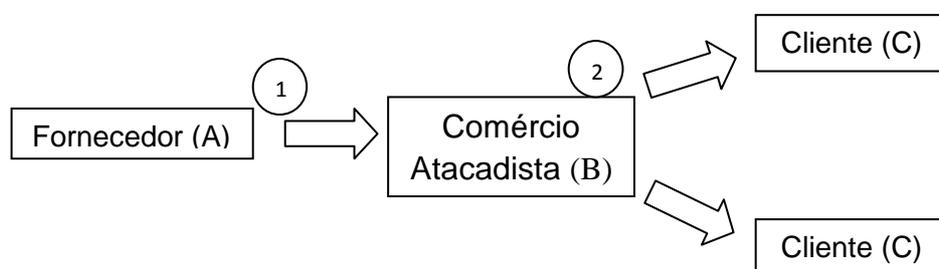


Figura 7: Circulações interestaduais de mercadorias

Fonte: Elaboração Própria

A partir do esquema apresentado pela Figura 7, supondo uma operação de entrada de mercadoria oriunda do estado de São Paulo (A) - instante 1 - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com alíquota incidente de 7% (sete por cento) na operação interestadual, ou seja, gerando um crédito de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao adquirente comércio atacadista em pernambuco (B). Em seguida haveria a tributação dessa diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Desconsiderando o benefício fiscal e uma alíquota geral de 17% (dezesete por cento) a recolher no instante 1, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Logo, supondo que essas mesmas mercadorias representem saídas interestaduais totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao estado de Alagoas (C) - instante 2 – encontra-se, então, ICMS referente à operação de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), um crédito anterior de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), o que no final do período representaria uma cobrança de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) ao comércio atacadista.

Por outro lado, ao ser incluído na sistemática proporcionada pelo governo, na qual se tem o crédito presumido estimado nas operações de saída, os atacadistas terão suas contas reformadas do gasto com o principal imposto estadual.

Na mesma hipótese de mercadorias oriundas de indústria paulista - instante 1 - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), existiria aplicação de TVA (Taxa de Valor Agregado) de 30% (trinta por cento) por exemplo sobre o valor das entradas, o que elevaria para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a base de cálculo. A tributação para os estabelecimentos atacadistas na operação de fronteira seria de 5% (cinco por cento) sobre este valor, ou seja, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) incidentes no instante 1. Já no instante 2, da saída interestadual à Alagoas, também considerado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o ICMS cobrado, tendo em vista o crédito concedido sobre o valor da operação, seria de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e observados o créditos anteriores representaria uma cobrança de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Conforme o acima exposto segue uma memória do cálculo para as situações sem e com acesso ao benefício:

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito total) = 1.900,00 a recolher

Total: R\$3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $13.000,00 \times 0,05 = 650,00$ antecipado

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - (30.000,00 \times 0,03) = 2.700,00 - 650,00$ (Crédito Antecipado) – 700,00 (Crédito normal) = 1.350,00 a recolher

Total: R\$2.700,00

Nota-se o resultado do ICMS total – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais - no modelo, com o mesmo valor entre atacadistas e as centrais de distribuição. A diferença reside no prazo estabelecido para reter o imposto das diversas etapas de circulação.

Encerrada a discussão acerca do comércio atacadista em Pernambuco, passa-se ao estudo da sistemática especial de tributação do ICMS aplicada às operações realizadas por estabelecimentos comerciais atacadistas no estado de Alagoas, notando como estrutura legal orientadora os Decretos de N° 1.284/2003 e N° 38.631/2000.

Diferentemente dos outros dois estados comparados, existe uma clara separação entre as políticas aplicadas às centrais de distribuição e ao comércio atacadista em Alagoas, o que nos demais casos percebemos o tratamento próximo dado às duas espécies de investimentos.

Em seu Decreto de N° 1.284/2003, o governo alagoano, de forma interessante, através de sua Secretaria Executiva da Fazenda, deixa clara a idéia de guerra fiscal, ao afirmar:

“Considerando a concessão de estímulos fiscais em outras unidades da federação, sobretudo no Nordeste, e de ser imprescindível dispensar tratamento semelhante aos contribuintes atacadistas inscritos no estado de Alagoas”.

Dessa forma, partindo para a evocada “guerra”, o comerciante atacadista poderá encontrar as benesses da terra do Menestrel Teotônio Vilela com uma enorme abrangência, procurando inserir o maior número de estabelecimentos na sua política, como constatado no já citado decreto em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, inciso XIX, onde contempla – por exemplo – os chamados “*Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem a predominância de alimentos ou insumos agropecuários*”.

Ampla, a sistemática de tributação especial aqui vista compreende pontos como Manutenção do Crédito Presumido – conforme visto no Artigo 6° do Decreto 1.284/03 – na qual será estimado aos estabelecimentos credenciados um crédito determinado sobre os valores das aquisições realizadas, tendo em vista as peculiaridades das operações:

*Art. 6° É assegurado ao estabelecimento credenciado a utilização de crédito presumido no valor decorrente da aplicação dos seguintes percentuais máximos sobre o valor da respectiva aquisição:
I) quando a alíquota incidente na operação interestadual for 7% (sete por cento):*

a) 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas;

b) 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas...

II - quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento industrial e a alíquota incidente na operação interestadual for 12% (doze por cento):

a) 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas;

b) 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas...

III - quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento comercial e a alíquota incidente na operação interestadual for 12% (doze por cento):

a) 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas;

b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas...

IV - quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento industrial, central de distribuição ou estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos deste Decreto, localizados neste Estado:

a) 2,0% (dois por cento) para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas;

b) 3,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas...

Associada a esta sistemática o Recolhimento Específico do ICMS, ou seja, de acordo com a atividade do estabelecimento comercial – enquadrado ou não na classificação sugerida no Artigo primeiro do Decreto N° 1.284/2003 – deverá recolher o ICMS relativo à saída subsequente de mercadorias tomando por base de cálculo o valor da respectiva operação de entrada, observando os seguintes percentuais:

I) Tratando-se das mercadorias não constantes na lista prioritária, observa-se no caso das mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das entradas, porém, nas saídas promovidas.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = $1.900,00$ a recolher

Total: R\$ 3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher – $925,00$ (Crédito Presumido) = R\$ 75,00

Instante 2. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher

Total: R\$ 575,00 a recolher + R\$ 700,00 (primeira operação – contidas no valor remetido de São Paulo) = R\$ 1.275,00

No exemplo, tendo-se em mente a esquematização da Figura 8, com mercadorias vindas do estado de São Paulo (A) - instante 1 - no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), com saídas realizadas para Pernambuco (B) - instante 2 - na quantia de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), temos redução significativa do ICMS caindo de R\$3.600,00 (Cinco mil e cem reais) originalmente para R\$1.275,00 (Mil Duzentos e Setenta e Cinco Reais).

II) No caso das mesmas mercadorias não constantes na lista prioritária adquiridas das regiões Norte, Nordeste, Centro – Oeste e Espírito Santo, haverá incidência de alíquota 4% (Quatro por cento) nas saídas, tendo como base de cálculo as entradas dos produtos.

Seguindo o mesmo raciocínio esquematizado na Figura 7, nas mercadorias destinadas a estabelecimentos comerciais atacadistas adquiridas, por exemplo, em indústria de Pernambuco (A) - instante 1 - destinadas aos clientes sergipanos - instante 2 - e não contempladas na lista das prioritárias, o programa de incentivos fiscais fará com que o ICMS total da circulação seja reduzido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para R\$ 1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = $1.900,00$ a recolher

Total: R\$ 3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher – 625,00 (Crédito Presumido)

Instante 2. $10.000,00 \times 0,04 = 400,00$ a recolher

Total: R\$ 900,00 – R\$ 625,00 = R\$ 275,00 a recolher + R\$ 1.200,00 (primeira operação)

= R\$ 1.475,00

III) Na hipótese de mercadorias não constantes no quadro das relevantes para o estado alagoano, oriundas do próprio estado, existirá cobrança nas saídas promovidas de 3% (três por cento) sobre os valores de entrada (Base de cálculo).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ (destacado)

Instante 2. $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ (destacado)

Instante 2. $10.000,00 \times 0,03 = 300,00$ a recolher – 200,00 (Crédito Presumido) = 100,00 a recolher

Total = R\$ 1.800,00

Observada a situação de inclusão no pacote de incentivos, percebe-se uma redução da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) do imposto inicialmente argüido supondo-se mercadorias recebidas pelo atacadista por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no instante 1 e remetidas aos clientes totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no instante 2.

Voltando-se, então, às mercadorias enquadradas no artigo primeiro do Decreto N° 1.284/2003, ou seja, as caracterizadas como relevantes pelo executivo alagoano, encontra-se as situações descritas abaixo, tendo como base de cálculo nas saídas, os valores das entradas.

I) Incidirá, nos casos das mercadorias relevantes, alíquota de 3% (três por cento) nas saídas tendo como base de cálculo o valor das entradas, quando adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00$ (Crédito) = $3.400,00$ a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher – 925,00 (Crédito Presumido)

Instante 2. $10.000,00 \times 0,03 = 300,00$ a recolher

Total: R\$ 375,00 + R\$ 700,00 (Primeiro momento da circulação) = R\$ 1.075,00

No modelo, apresentado na Figura 7, supondo aquisição por estabelecimento atacadista de mercadoria vinda de São Paulo (A) – instante 1- com saídas subseqüentes destinadas a Pernambuco (C) – instante 2 – encontramos significativa queda no ICMS total, representando aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do imposto recolhido na cadeia de circulação caso a empresa não estivesse inserida na sistemática do regime especial.

II) Na hipótese de mercadorias consideradas relevantes originadas das regiões Norte, Nordeste, Centro – Oeste e Espírito Santo, incidirá alíquota de 2% (dois por cento) nas saídas realizadas por estabelecimento atacadista.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.200,00$ (Crédito) = $3.900,00$ a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,05 = 500,00$ a recolher – 625,00 (Crédito Presumido Estorno)

Instante 2. $10.000,00 \times 0,02 = 200,00$ a recolher

Total: R\$ 200,00 a recolher + R\$ 1.200,00 (interestadual) = R\$ 1.400,00

De acordo com a Figura 7, supondo-se na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o estabelecimento atacadista recebe mercadorias vindas de indústria Pernambucana (A) – instante 1 – e, em seguida, são promovidas saídas totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - instante 2 – tendo o próprio estado de Alagoas (C) como destino. Percebe-se, com a utilização da benesse fiscal, uma redução no ICMS a recolher inicial de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para “apenas” R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

III) Há ainda a terceira possibilidade no caso das mercadorias incluídas no rol das mais importantes no decreto do executivo. Quanto originadas do próprio estado de Alagoas, destinadas a estabelecimento comercial atacadista, incidirá nas saídas subseqüentes alíquota de 1% (um por cento) sobre o anterior valor das entradas.

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700,00$ (destacado)

Instante 2. $30.000,00 \times 0,17 = 5.100,00 - 1.700,00$ (Crédito) = 3.400,00 a recolher

Total: R\$ 5.100,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,17 = 1.700$ (destacado)

Instante 2. $10.000,00 \times 0,01 = 100,00$ a recolher – 200,00 (Crédito Presumido Estorno)

Total R\$ 1.700,00

No modelo e memória de cálculo, como esquematiza a Figura 7, produtos adquiridos de fornecedor alagoano (A), por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – instante 1 – e vendidos no próprio estado (C) por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – instante 2. Encontrando-se a empresa atacadista inserida na sistemática de estímulo fiscal, esta teria sua carga tributária do imposto estadual, no período, reduzida de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para R\$ 1.700,00 (um mil e oitocentos reais).

Concluindo as observações acerca dos estabelecimentos comerciais atacadistas nos estados avaliados, chega-se à Paraíba objetivando sumular, através da legislação

vigente, a localidade mais atraente para se desenvolver um trabalho com investimentos no comércio atacadista tendo em vista sua estrutura de custos tributários.

Para realizar a observação, o impacto do imposto e o resultado matemático após incidência da alíquota. Nota-se que apresentamos cálculos básicos, sem nenhum requinte matemático, de análise de investimentos, destinados apenas a levantar um numerário simples que evidencie os benefícios totais e percentuais da utilização do programa contido na legislação da Paraíba.

Os atacadistas distribuidores e as centrais de distribuição são regidos pelos mesmos termos, ambos oriundos da célula que é o Decreto N° 23.210/2002, no qual entendemos estarem os atacadistas distribuidores beneficiados por um crédito presumido estimado, resultando na alíquota de 3% (três por cento) incidindo nas operações promovidas de saída, sejam internas ou com destinos interestaduais.

No mesmo sentido, as operações de entrada no estado da Paraíba promovidas por atacadistas distribuidores serão taxadas em 2% (dois por cento) sobre o valor das aquisições, quando os produtos forem oriundos de Unidades da Federação que os remetam com alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Esta cobrança será de 3% (três por cento) sobre as entradas interestaduais quando a alíquota de 7% (sete por cento) for vigente no recebimento dos produtos.

Assim, permite-se calcular o resultado do estímulo fiscal, comparando-o com a hipótese da não contemplação da empresa pelo crédito redutor da tributação. Em seguida, apresenta-se a memória de cálculo das operações sem e com o possível benefício supondo – no modelo - aquisição das mercadorias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no instante 1 – observando a Figura 7 - com incidência interestadual de 7% (sete por cento) e saídas subsequentes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no instante 2, para estado do Nordeste, ou seja, 12% (doze por cento).

S/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,10 = 1.000,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,12 = 3.600,00 - 1.700,00$ (Crédito) = $1.900,00$ a recolher

Total: R\$ 2.900,00 a recolher + R\$ 700,00 = R\$ 3.600,00

C/ BENEFÍCIO

Instante 1. $10.000,00 \times 0,03 = 300,00$ a recolher

Instante 2. $30.000,00 \times 0,03 = 900,00$ a recolher (Não se considera o crédito)

Total: R\$ 1.200,00 a recolher + R\$ 700,00 = R\$ 1.900,00

Após concessão do crédito presumido encontra-se a cobrança do ICMS reduzida a 1/3 (um terço) do exigido originalmente, configurando a importância do benefício para a empresa. Caso a mercadoria fosse adquirida de estado nordestino, por exemplo, o ICMS a recolher seria de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), tendo em vista entrada tributada em 2% (dois por cento).

4. Análise Comparativa: Quem Oferece Mais?

Após transitar por legislação abrangente das variadas formas de conceder benefícios fiscais às empresas industriais localizadas ou interessadas em instalar seus empreendimentos nos estados de Pernambuco, Alagoas ou Paraíba, inclinadas ainda a procurar essas localidades por outras hipóteses, também importantes, não apenas concernente à questão tributária, passando por todas as espécies de incentivos proporcionados por governos neste contexto da “guerra” por atração de investimentos.

Dessa forma, como continuação desse trabalho, fica proposta a inclusão dos demais tipos de estímulos proporcionados no objetivo da geração de emprego e renda, sejam eles creditícios, infra-estruturais, locacionais, técnicos, inclusive os fiscais, realizando de forma mais completa a varredura dos estados nordestinos e entendendo, através dessa comparação, o local mais interessante para instalar, ampliar, realocar ou modernizar empreendimentos.

Portanto, enquanto se procura evoluir na linha da nossa abordagem para uma com status mais completo, aproveita-se para dentro do programado - após estudo da legislação que cerca as políticas fiscais intra e extra regulamentos do ICMS dos estados, e uso simplificado de cálculos para quantificar as diferenças entre tais políticas - estimar no primeiro dos quatro segmentos trabalhados as melhores localidades, em termos percentuais e quantitativas, para se inserir no processo industrial no que se respeita aos custos tributários estaduais.

Em seguida pode-se observar quadro demonstrativo em ordem decrescente de interesse das localidades, seus custos tributários nas operações idealizadas nos modelos anteriores e diferenças percentuais conseqüentes baseadas nestes custos em relação à localidade posicionada em primeiro lugar.

Observa-se desde já que concernente à aquisição de bens do ativo fixo utilizados diretamente no processo produtivo, existe tratamento tributário muito próximo dado pelos 3 (três) estados configurados, pelo diferimento, benefício similar, posicionando juntos Pernambuco, Alagoas e a Paraíba como estados com o mesmo custo de ICMS para aquisição dessas máquinas e equipamentos.

A partir da Tabela 1, tem-se de forma mais clara uma ordem de interesses do empresário investidor, na qual o menor custo tributário concernente ao ICMS

apresentado encontra-se na possibilidade de produzir em Pernambuco, em município não integrante da região metropolitana do Recife, o que apresenta uma política do estado no desenvolvimento num todo através do incentivo à interiorização.

Tabela 1: Comparativo dos benefícios acessíveis às Indústrias

Nº	Localidade	Custo no modelo	Percentual
1	Pernambuco (não RMR)	R\$ 1.870,00	-
2	Alagoas	R\$ 2.550,00 c/ prazo	36,36%
3	Paraíba/Pernambuco (RMR)	R\$ 2.550,00	36,36%
4	Pernambuco (relevante s/similar)	R\$ 3.845,00	86,36%
5	Pernambuco (relevante c/similar)	R\$ 4.250,00	127,27%

Fonte: Elaboração Própria

Em seguida, tendo em vista o prazo concedido pelo diferimento do imposto a recolher, temos a possibilidade de investimentos no estado de Alagoas, observando os 360 (trezentos e sessenta) dias decorridos do encerramento do período de operação, é interessante notar que em Alagoas, Paraíba e Pernambuco, desde que na sua região metropolitana, encontram-se espécies de benefícios que resultam em custos semelhantes, destacando-se o primeiro pelo diferimento do imposto a recolher proporcionado.

Logo após vem, na ordem, as possibilidades de investir no estado de Pernambuco, nas atividades consideradas relevantes e não prioritárias, divididas entre as que não encontram produtos similares e aquelas que encontram produtos similares produzidos no estado.

Observa-se ainda no estado de Alagoas a possibilidade de se beneficiar pela “similaridade”, ou seja, existe a promessa de conceder aos industriais alagoanos, ao menos os mesmos benefícios de que usufruam os produtos dos outros estados nas localidades em que estiverem instalados. Assim, a hipótese do benefício por “similaridade” colocava Alagoas no mesmo patamar da região não metropolitana de Pernambuco, porém para isso acontecer existiria alguma burocracia e interesse da secretaria da fazenda.

Por fim, ao especificamente para as indústrias de redes, produtos plásticos e calçados/artigos de couro, os regimes especiais de tributação da Paraíba, tornam estes estados bastante interessantes - com cargas tributárias de até 1% sobre valor das saídas -

não sendo alcançado pelos demais, quando refere-se a essas empresas industriais deixadas de fora da avaliação da tabela por serem casos de regimes excepcionais e peculiares à localidade.

Após estudar as propostas estaduais de redução do ICMS cobrado aos atacadistas importadores ou àqueles dispostos a implantar tal espécie de negócios nas unidades da Federação, pode-se concluir; inferindo das várias leis e decretos que normatizam as concessões da flexibilidade na arrecadação do principal imposto estadual; que, atualmente na Paraíba encontra-se a melhor política - desde que não se provoque concorrência com a produção local - na ótica do empresário para atração e manutenção de empreendimentos e conseqüente criação de empregos.

Na Tabela 2, procura-se expor em ordem decrescente de interesse das localidades, seus custos tributários encontrados nos modelos da cadeia de cobrança do ICMS e diferenças percentuais conseqüentes em relação à localidade posicionada em primeiro lugar, tendo em vista esses custos de impostos.

Tabela 2: Comparativo dos benefícios acessíveis ao Comércio Importador

Nº	Localidade	Custo no modelo	Percentual
1	Paraíba	Op. Interna: R\$ 1.400,00 Op. Interestadual: R\$ 500,00	-
2	Alagoas (Mercadorias Relevantes)	Op. Interna: R\$ 1.900,00 Op. Interestadual: R\$ 1900,00	35,71% 280%
3	Alagoas	Op. Interna: R\$ 2.100,00 Op. Interestadual: R\$ 2.100,00	50% 320%
4	Pernambuco	Op. Interna: R\$ 4.300,00 Op. Interestadual: R\$ 2.7920,50	207% 458%

Fonte: Elaboração Própria

Nota-se, assim, a considerável diferença nos custos para operacionalizar essa espécie de empresa entre os três estados, principalmente quando analisa-se a Paraíba e seu interessante estímulo ao importador que objetiva escoar sua distribuição através de operações interestaduais de saída. Neste caso, a diferença em termos percentuais, como

observado na Tabela 2, chega a representar apenas 17% (dezesete por cento) dos valores arguidos pelo estado pernambucano.

As diferenças para a distribuição interna também são relevantes, pois na Paraíba chegaria a aproximadamente 3 (três) vezes menos oneroso o escoamento para o mercado interno dos produtos adquiridos do exterior ao relacionar com a cobrança realizada em Pernambuco, ou seja, no estado de menor estímulo ao segmento do mercado.

Justifica-se a prática de administração da Paraíba com o argumento de este ser um estado essencialmente consumidor (importador), encontrando-se as principais indústrias fora de seu cenário industrial. Portanto, a arrecadação, estaria fortemente relacionada à atração dos atacadistas em geral.

O estudo das normas expedidas pelos governos, dentro da expectativa de atrair as centrais de distribuição para se instalarem nos seus limites, permite após os cálculos executados durante a idealizada cadeia de incidência do ICMS criar uma tabela posicionando as localidades de forma decrescente, tendo em vista o interesse do empresário em usufruir a mais agressiva política de regimes especiais.

Na Tabela 3, além da ordem decrescente das localidades também verifica-se seus custos tributários de ICMS nos modelos criados e as diferenças percentuais com base nestes custos em relação à localidade melhor posicionada.

Tabela 3: Comparativo dos benefícios acessíveis às Centrais de Distribuição

Nº	Localidade	Custo no Modelo	Percentual
1	Paraíba	R\$ 1.200,00	-
2	Alagoas	R\$ 1.300,00	8,33%
3	Pernambuco	R\$ 1.700,00	41,66%

Fonte: Elaboração Própria

Partindo-se dessa síntese fica exposta a vantagem, em se tratando de centrais de distribuição, de procurar viabilizar investimentos previstos no estado da Paraíba, no qual o empreendedor encontrará a mais benéfica prática de concessões do imposto estadual primeiro. Identificando-se uma cobrança superior realizada em 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) no estado alagoano e em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) quando procura-se comparação com a sistemática de Pernambuco.

Finalizando as conclusões no que tange os benefícios possíveis de contemplação ao comércio atacadista, a Tabela 4 elenca o posicionamento dos estados tendo em vista o interesse despertado no proponente investidor que objetiva instalar sua unidade de negócios no em localidade do Nordeste promotora de benefícios fiscais. Nela verifica-se a colocação da unidade da federação – utiliza-se como parâmetro as operações interestaduais com alíquota origem de 7% (sete por cento) na entrada - o custo do ICMS estimado no modelo e percentual de diferença de valores em relação ao estado mais atraente aos olhos do empresário:

Tabela 4: Comparativo dos benefícios acessíveis aos Atacadistas

Nº	Localidade	Custo no Modelo	Percentual
1	Alagoas (Lista de Relevantes)	R\$ 375,00 a recolher	-
2	Alagoas (Não Relevantes)	R\$ 575,00 a recolher	53%
3	Paraíba	R\$ 1.200,00 a recolher	220%
4	Pernambuco	R\$ 1.350 a recolher	260%

Fonte: Elaboração Própria

Fica entendido o estado alagoano, através de sua sistemática de concessão do Crédito Presumido com Recolhimento Específico, como a localidade que disponibiliza a mais agressiva política para atração do estabelecimento comercial atacadista. Seus incentivos, para operações que tragam produtos de estados do Sul, Sudeste, exceto Espírito Santo, chegam a ser 220% (duzentos e vinte por cento) mais baratos ao comparadas com a Paraíba, estado encontrado em segundo lugar.

5. Considerações Finais

Os custos tributários inerentes aos empreendimentos no Brasil são rubricas bastante representativas, alcançando altos percentuais da produção e, em certas vezes inclusive, inviabilizando a atividade produtiva e/ou comercial e sendo um verdadeiro entrave ao crescimento e desenvolvimento econômico do país.

Some-se a isso a crescente exigência por competitividade emanada do mercado e a não possibilidade de cometer erros primários, entre eles o da escolha da localidade para implantação dos negócios, tendo em vista os benefícios proporcionados pelos estados envolvidos no objetivo incessante da atração de investimentos e geração de empregos.

Dessa forma, faz-se mister ao empresário entender a sua estrutura de tributos – com ênfase no ICMS – indo mais além, e identificando após análise comparativa nas Unidades da Federação possíveis de instalação, em qual encontra-se a mais agressiva política de benefícios fiscais para o segmento objetivado.

A presente dissertação apresenta o estudo comparativo indicativo do ente mais interessante aos olhos investidores no que tange os aspectos tributários do principal imposto estadual e seus acessíveis estímulos, indicando através do estudo efetuado anteriormente, as necessidades do empresário.

Paralelamente, idealiza-se a extensão desse estudo aos demais estados do Nordeste, perpassando a questão fiscal e adentrando todos os benefícios encontrados nos governos, sejam creditícios, locacionais de infra-estrutura, visando, nessa guerra por crescimento, uma completa explanação e a criação de um verdadeiro manual voltado ao capitalista que se propõem a alocar seus recursos e idéias, seja na indústria ou no comércio.

6. Referencial Bibliográfico

ALAGOAS. Decreto Nº 3.668, de 30 de julho de 2007.

ALAGOAS. Decreto Nº 1.284, de 06 de junho de 2003.

ALAGOAS. Decreto Nº 38.631, de 22 de novembro de 2000.

ALAGOAS. Decreto Nº 38.394, de 24 de maio de 2000.

ALAGOAS. Lei Nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995.

BORDIN, Luís Carlos Vitali. Administração Tributária: Características Gerais, Modelos de Organização, Tendências Internacionais e Autonomia. Brasília, 2002. Disponível em WWW.federativo.bndes.gov.br. Acesso em julho de 2009.

BRASIL. Lei Complementar Nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CASTRO, P. R. Incentivos para quem? ABRAZPE, 2006. Disponível em abrazpe.org.br/downloads/Paulo_rabello_15_02_2006.pdf. Acesso em junho de 2009.

CHOMSKY, Noam. Democracia e Mercados na Nova Ordem Mundial. In: GENTILI, Pablo (Org.) Globalização Excludente: Desigualdade, Exclusão e Democracia na Nova Ordem Mundial. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

COLOMBIANO, R. M. Pensando as Políticas Públicas Urbanas: Limites e Desafios. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional. UFRJ, 2005.

DEBACO, E. S.; JORGE NETO, P. DE M. Competição entre Estados por Investimentos Privados. Cidade: Centro de Estudos de Economia Regional. CAEN / UFC, 1998

FENAFISCO, Análise dos Dispositivos Constitucionais da Nova Administração Tributária, Pareceres, 2008.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. Política Tributária e Justiça Social. Campina Grande. UEPB, 2007

HENRIQUES, R. Desigualdades e Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

LIMA, A. C. C. Políticas de Desenvolvimento Regional no Brasil: evolução recente dos mecanismos nacionais e estaduais - o caso do Nordeste, 2008.

LUCAS, L. P. V. Ninguém Merece. Instituto Teotônio Vilela, 2007. Disponível em: <HTTP://www.itv.org.br/site/biblioteca/conteudo.asp?id=825>. Acesso em agosto de 2009.

MARTINS FILHO, Luís Nestor. Eficiência na Gestão Fiscal: Um Estudo sobre a Arrecadação de Receitas Próprias do Município de Alagoinhas/BA, entre 2001/2006. UFBA, 2007.

MELO, M. A. Crise Federativa, Guerra Fiscal e “Hobbesianismo Municipal”. Efeitos Perversos da Descentralização? São Paulo em Perspectivas. São Paulo, 1996.

NASCIMENTO, S. P. Guerra Fiscal: Uma Avaliação comparativa entre alguns estados participantes. Revista Economia Aplicada, Ribeirão Preto, v.12, n. 4, 2008.

NUNES, E. “Conclusión. In: Rodriguez, A e Velazques, F. Município y Servicios Públicos, Gobiernos Locales em Ciudades Intermédias de América Latina. Santiago, Ediciones SUR, 1994.

PANZARINI, C. Pirataria Fiscal. Sapienza, 1998.

PARAÍBA. Programa de Formação para Fiscalização de Estabelecimentos, Módulo II, primeiro semestre de 2009.

PARAÍBA. Decreto N° 28.481, de 10 de agosto de 2007.

PARAÍBA. Decreto N° 27.242m de 13 de junho de 2006.

PARAÍBA. Decreto N° 27.091, de 04 de maio de 2006.

PARAÍBA. Decreto N° 25.912, de 18 de maio de 2005.

PARAÍBA. Decreto N° 25.390, de 13 de outubro de 2004.

PARAÍBA. Decreto N° 24.432, de 29 de setembro de 2003.

PARAÍBA. Decreto N° 23.210, de 29 de julho de 2002.

PARAÍBA. Decreto N° 17.252, de 27 de dezembro de 1994.

PARAÍBA. Lei N° 6.000, de 23 de dezembro de 1994.

PARAÍBA. Resolução FAIN N° 20, de 07 de novembro de 2003.

PERNAMBUCO. Portaria SF N° 055, de 02 de abril de 2009.

PERNAMBUCO. Portaria SF N° 017, de 23 de janeiro de 2009.

PERNAMBUCO. Portaria SF N°147, de 29 de agosto de 2008.

PERNAMBUCO. Lei N° 13.485, de 29 de junho de 2008.

PERNAMBUCO. Lei Complementar Nº 068, de 21 de janeiro de 2005.

PERNAMBUCO. Lei Complementar Nº 060, de 14 de julho de 2004.

PERNAMBUCO. Decreto Nº 22.217, de 25 de abril de 2000.

PERNAMBUCO. Lei Nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

SEFAL/AL. Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Disponível em sefaz.al.gov.br/legislacao/decreto/2007/decretono35554%2cde12_01_07.pdf. Acesso em julho de 2009.

SEFAZ/PE. Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Disponível em sefaz.pe.gov.br/cgi-bin/om_isapi.dll?id=3079&infobase=assunto.nfo. Acesso em julho de 2009.

SER/PB. Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Disponível em receita.pb.gov.br/decretos.php. Acesso em julho de 2009.

TANZI, V. Fiscal Federalism and Decentralization: A Review of Some Efficiency and Macroeconomics Aspects”. Annual Bank Conference on Development Economics, 1995.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2001.

TONETO JR, R. Proposta para Avaliação dos Pólos de Desenvolvimento Integrado. Fortaleza: BNB, 2004.

VARIAN, Hal. Microeconomia: Princípios Básicos. Edição 5. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VARSANO, Ricardo. A Guerra Fiscal do ICMS: Quem Ganha e Quem Perde. IPEA Texto para Discussão Nº 500. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em [HTTP://www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em julho de 2009.

